



# BOLETIM OFICIAL

## ÍNDICE

### TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

#### Acórdão n.º 37/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 44/2022, em que são recorrentes Reinaldo Garcia Gomes & Alex Varela Paz, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. ....950

#### Acórdão n.º 38/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 30/2021, em que são recorrentes Daniel Monteiro Semedo e José Lino Monteiro Semedo, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. ....955

#### Acórdão n.º 39/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2015, em que são recorrentes a Sociedade Unipessoal Roxana Monteiro Lima, Ld.ª e Roxana Monteiro Lima, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. ....958

#### Acórdão n.º 40/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 12/2021, em que são recorrentes José Daniel Xavier Semedo Fernandes e Outros, e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento. ....964

#### Acórdão n.º 41/2023:

Proferido nos autos de Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade n.º 1/2022, requerida por um grupo de 15 Deputados à Assembleia Nacional, tendo por objeto a Resolução da Comissão Permanente da Assembleia Nacional n.º 03/X/2021, publicada no *Boletim Oficial* n.º114, II Série, de 19 de julho. ....971

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 44/2022, em que são recorrentes Reinaldo Garcia Gomes & Alex Varela Paz, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

### Acórdão n.º 37/2023

(Autos de Amparo 44/2022, Reinaldo Garcia Gomes & Alex Varela da Paz v. STJ, por Ausência de Invocação da Violação Logo que o Ofendido dela tenha tido Conhecimento e por Ausência de Pedido de Reparação)

### I. Relatório

1. Os Senhores Reinaldo Garcia Gomes & Alex Varela Paz interpõem recurso de amparo contra o Acórdão STJ 122/2022, aduzindo, para tanto, as seguintes razões:

1.1. Quanto às condutas lesivas, dizem que:

1.1.1. O 2º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, condenou-os como coautores materiais de um crime de roubo agravado, em concurso real com um crime de detenção de arma de fogo e detenção de arma branca a uma pena de 3 anos e 9 meses de prisão, absolvendo-os do crime de sequestro;

1.1.2. Há insuficiência de matéria de facto na sua opinião porque o recorrente Reinaldo Garcia Gomes foi condenado “a crime de armas”, quando quem tinha sido detido com uma arma de fogo foi o coarguido Alex; neste sentido, o tribunal deixou de se pronunciar sobre factos relevantes alegados pelo Ministério Público ou resultantes da discussão da causa; nomeadamente, o facto referente à posse de arma por um dos arguidos não terá sido apurado com precisão.

1.2. Quando ao direito,

1.2.1. Apesar de entenderem que a pena aplicada preenche os requisitos do artigo 53 do CP, o STJ ao indeferir a pretensão das ora recorrentes, não suspendeu a pena; diz que “dessa decisão interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça” decidido pelo Acórdão 122/2022, que deveria ter decidido no sentido da sua suspensão.

1.2.2. Nomeadamente, porque o artigo 17, parágrafo quinto, da CRCV só justifica as penas como forma de proteção de bens jurídicos e a integração do agente na sociedade, o que levaria a ponderar que a mera ameaça da pena seria suficiente. Apesar de ser certo que o arguido já tinha sido condenado quatro vezes, nunca lhe tinha sido aplicada outra pena a não ser a de multa, por isso seria de se suspender a pena, porque assim a decisão mostrase “excessiva, extremada e desnecessária”;

1.3. Acrescentam que:

1.3.1. Antes da sua condenação os arguidos eram primários e neste momento são chefes de família e os únicos que garantem o sustento das mesmas;

1.3.2. Considerando que o presente processo terá tido o seu início no dia 21 de agosto de 2015, “a personalidade, os hábitos, a idade, a responsabilidade para com a pessoa dos arguidos sofreu fortes alterações”, pois construíram uma família, cada um teve três filhos, os quais deles dependem para sobreviver, e estão devidamente empregados.

1.3.3. O período de um ano, onze meses e quinze dias que passaram na Cadeia Central da Praia serviu-lhes de advertência, mudaram a sua personalidade, estando neste momento bem inseridos no meio social, preenchendo, pois, os requisitos para a suspensão da pena”

1.3.4. O acórdão violaria o artigo 17, número 5, 22, número 1, 34, número 4, todos da CRCV e o “artigo 442, nº 2, al. a) e c) [não indicou o diploma]”.

1.4. Conclui dizendo que:

1.4.1. “O S.T.J. condenou os recorrentes com base na sua convicção por entender que não se mostraram reunidos os pressupostos legais para a suspensão da execução da pena de prisão, na pena aplicada, não levando em consideração [o] que foi alegado no recurso da defesa dos recorrentes e no Parecer do Ministério Público”;

1.4.2. “Assim, esta interpretação é uma interpretação em desconformidade com a Constituição, violando o artigo 31º nº 4 da CRCV, por permitir por via dessa interpretação, manter a decisão de cumprimento d[o] remanescente da pena privativa da liberdade dos recorrentes”;

1.4.3. “A presente decisão do STJ, de per si, mas devendo ser conjugada com a omissão e os factos cometidos por esta instância, invocados no âmbito do recurso crime pendente, devem ser apreciados nos termos dos artigos 17 nº 5, 22, nº 1, 34, nº 4, todos da CRCV e artigo 442 nº 2 al. a) e c), garantindo-lhes os estipulados artigos em referência”.

1.5. Pede que o recurso seja:

1.5.1. Admitido;

1.5.2. Julgado procedente e em consequência se lhe conceda “o amparo constitucional” e um “julgamento justo e equitativo”.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito, essencialmente, nos seguintes termos:

2.1. Os recorrentes estão providos de legitimidade, foram esgotados todos os meios ordinários de defesa de direitos, liberdades e garantias estabelecidas pela respetiva lei de processo;

2.2. Porém, o recurso não é admissível porque os recorrentes não indicam quais os direitos, liberdades e garantias consideram terem sido violados no acórdão, limitando-se a indicar “os erros processuais de que julgam padecer a decisão ora em crise, como se de mais um recurso ordinário se tratasse” e tal pretensão não é cabível;

2.3. Além disso, a violação do direito, liberdade e garantia deverá ser expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha tido conhecimento, mas, compulsados os autos, não consta qualquer documento a comprovar que os recorrentes solicitaram junto ao STJ a reparação da violação praticada e tão pouco o despacho que recusou reparar tal violação”, arrematando que “do [A]cordão nº 122/2022, de 29 de novembro, o Ministério Público consta como único recorrente da sentença proferida em primeira instância, pelo que resulta inequívoco que os recorrentes não invocaram no processo, de forma expressa e formalmente a violação dos direitos ora alegados, e, por conseguinte, não requereram reparação àquela Suprema Instância”;

2.4. Em relação à tempestividade não constaria dos autos qualquer referência sobre a data da notificação, pelo que não se conseguiria aferir da tempestividade do recurso.

2.5. Conclui dizendo que é de parecer que “o recurso de amparo interposto não cumpre com os requisitos exigidos na Lei do Amparo, devendo ser liminarmente rejeitado”.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 10 de março, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovidio*

*de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas *a*) e *b*); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea *c*), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas *d*) e *e*) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos

genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, *b*), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, os recorrentes além de terem apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluíram uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integraram um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. A petição, no limite, corresponde às exigências mínimas previstas pela lei, permitindo a esta Corte apurar as suas intenções e as pretensões que pretendem fazer valer em juízo.

2.3.5. Mais especificamente, dispo de uma Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, *a*) consome sempre muito mais tempo; *b*) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; *c*) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, *d*), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Tribunal ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almejam obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. Isso porque dizem que as condutas que pretendem impugnar seriam:

3.1.1. A confirmação da condenação do arguido Reinaldo Garcia Gomes, havendo, no seu entendimento, insuficiência de matéria de facto dada por provada;

3.1.2. A confirmação da condenação dos arguidos a pena de prisão pelo órgão judicial recorrido malgrado estarem preenchidos os pressupostos de suspensão da execução da pena, as quais

3.2. Violariam o princípio da proporcionalidade e o princípio da proporcionalidade das penas, e o direito ao processo justo e equitativo,

3.3. O que justificaria que se concedesse aos requerentes “o amparo constitucional” de um julgamento justo e equitativo.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogue ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, já que arguidos em processo penal no âmbito do qual foram condenados a pena de prisão, possuem legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, o recorrente impugna o *Acórdão STJ 122/2022*, datado de 29 de novembro de 2022;

4.3.2. Mesmo o recorrente não cumprindo o ónus de juntar a certidão de notificação, considerando que o recurso de amparo deu entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 21 do mês seguinte, independentemente da data em que a decisão recorrida lhe tenha sido comunicada, a tempestividade do mesmo é evidente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnem normas (*Acórdão nº 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado,

publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão nº 29/2019 e Acórdão nº 39/2022, de 28 de outubro, Tecnical Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, os recorrentes impugnam aparentemente a conduta de se ter confirmado a condenação do arguido Reinaldo Garcia Gomes, havendo insuficiência de matéria de facto dada por provada; e de se ter confirmado a condenação de ambos a pena de prisão pelo órgão judicial recorrido malgrado estarem preenchidos os pressupostos de suspensão da execução da pena;

5.2. Dando-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. Neste particular, francamente não se entende os direitos que entende que foram violados porque remetem genericamente para preceitos, um dos quais se limita a consagrar o princípio objetivo da proporcionalidade; menciona aqui e acolá a garantia de processo justo e equitativo; e ainda se refere ao artigo 31, parágrafo quarto, ou ao artigo 34, parágrafo quarto, sem que se entenda de que modo é que são atingidos, e um artigo 442, nº 2, al. a) e c) de um diploma não identificado;

6.1.1. Ora, o artigo 31, número 4, integra o regime constitucional da prisão preventiva, determinando que ela “está sujeita aos prazos estabelecidos na lei, não podendo, em caso algum, ser superior a trinta e seis meses, contados da data da detenção ou da captura, nos termos da lei”. A menos que alegue que está preso preventivamente para além desse prazo, não se entende a convocação dessa disposição;

6.1.2. O artigo 34, número 4, da CRCV pura e simplesmente não existe;

6.1.3. Sobrevivendo, apenas, e com muito boa vontade, a garantia de processo justo e equitativo.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida. E, neste particular, as duas condutas são passíveis de terem sido praticadas pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça.

7. Um pedido de amparo de revogação de que recurso seja julgado procedente e seja concedido aos recorrentes o amparo constitucional e um julgamento justo e equitativo é manifestamente insuficiente e parece ser incongruente com as condutas impugnadas. Pelos motivos invocados, cabe ao recorrente identificar claramente o remédio que pretende obter, ao invés de apresentar generalidades. Porém, mais uma vez, e de forma evitável, tem de ser o Tribunal a intuir que o recorrente pretenderá que se declare a violação dos direitos de sua titularidade, a nulidade do acórdão impugnado e as medidas necessárias a restabelecê-los.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.2. No caso concreto, a condenação do recorrente Reinaldo Gomes, ainda que tenha sido confirmada pelo Egrégio STJ, por aquilo que se depreende dos autos, e como é evidente, resultou de uma conduta do Tribunal de Julgamento. Ao contrário do que dizem, pelo menos a partir das peças autuadas – as únicas que relevam – o que se verifica é que foi o Senhor Procurador-Geral da República que suscitou a questão. Por conseguinte, desde o seu julgamento até ao momento em que interpôs o presente recurso de amparo, ficou inerte perante a sua condenação por um crime de armas, que agora, à boleia do parecer da supramencionada autoridade, vem suscitar a destempero.

8.3. O mesmo ocorre com a outra conduta consubstanciada na não suspensão da pena, pois, em tese, ela implicaria numa conduta da instância, a qual, pelo relatado, não a considerou, aplicando a pena de prisão sem mais. Assim sendo, logo após a prolação da sentença condenatória deveriam ter suscitado a questão e pedido reparação. Não o fizeram e sequer recorreram da decisão, porque apesar de mencionarem recursos que interpuseram, do que autuaram não se consegue identificar qualquer menção a recurso de sua autoria. O que o acórdão recorrido diz é que o Ministério Público irresignado recorreu da sentença.

8.4. Mesmo que se considere que as duas condutas foram originariamente praticadas pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, o facto é que sempre faltaria um pedido de reparação dirigido a esse Alto Órgão do poder judicial.

8.4.1. O que se observa, contudo, é que tendo, por hipótese, a alegada violação se materializado no dia 29 de novembro de 2022, os recorrentes não alegam, nem consubstanciam e tampouco se constata dos instrumentos autuados que tenham requerido a reparação dessas alegadas violações antes de interpor o recurso de amparo constitucional.

8.4.2. Destarte, não parece a este Tribunal que o pressuposto especial de pedido de reparação foi cumprido pelo recorrente, inabilitando esta Corte Constitucional a conhecer a questão no mérito (*Acórdão 14/2018, de 28 de junho, Edmir de Barros e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, de 20 de julho de 2018, d); *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Edmir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, d); *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, d); *Acórdão 21/2019, de 27 de junho de 2019, Edgar Silva v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 25/2019, de 1 de agosto, Eder Yanick v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 26 de setembro de 2019, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 47/2019, de 31 de dezembro, Admilson Tavares e Jeremias Montrond v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, de 4 de fevereiro de 2020, d); *Acórdão 04/2020, de 14 de fevereiro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 3 de março de 2020, d); *Acórdão 07/2020, de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, de 23 de julho de 2020, d); *Acórdão 26/2022, de 24 de junho, Anilton Vieira e Leocádio da Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, de 28 de setembro de 2022, d)).

9. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de uma das condições de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

### III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de março de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de março de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 30/2021, em que são recorrentes **Daniel Monteiro Semedo e José Lino Monteiro Semedo**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

**Acórdão n.º 38/2023****I - Relatório**

1. Daniel Monteiro Semedo e José Lino Monteiro Semedo, com os demais sinais de identificação nos Autos, não se conformando com o Acórdão n.º 115/2020, de 23 de novembro, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, vêm, ao abrigo do artigo 20.º da Constituição da República e dos artigos 1.º, 8.º, 11.º e 14.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo), interpor recurso de amparo e requerer que sejam adotadas medidas provisórias.

Neste acórdão reproduz-se *ipsis verbis* o relatório constante do Acórdão n.º 19/2022, de 19 de abril, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 65, de 1 de julho de 2022, que admitiu a trâmite a súplica em apreço:

“1. Os recorrentes foram acusados, julgados e condenados pelo Tribunal Judicial da Comarca da Boavista nas penas de 7 (sete) anos e 10 (dez) meses e 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de prisão efetiva, respetivamente, pela prática de um crime de homicídio simples, na forma tentada, p.p. pelos artigos 21º, 22º e 122º, todos do Código Penal.

2. Não se conformando com a sentença que os condenou, recorreram para o Tribunal da Relação de Barlavento, que confirmou a decisão recorrida, conforme o Acórdão n.º 20/19/20, datado de 16 de junho de 2020.

3. Tendo sido interposto recurso desse acórdão para o Supremo Tribunal de Justiça, este concedeu provimento parcial ao recurso e em consequência condenou-os nas penas de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses e 6 (seis) anos de prisão, respetivamente.

4. Esse Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça foi objeto do recurso de amparo constitucional n.º 4/2021, admitido através do Acórdão n.º 22/2021, de 14 de maio;

5. A admissão desse recurso que impediu o trânsito em julgado do acórdão a que se refere o articulado anterior fez com que a prisão preventiva em que se encontram se tornasse ilegal por ter ultrapassado o limite máximo de trinta e seis meses;

6. Com base nos supracitados fundamentos e através da Providência de Habeas Corpus solicitaram ao Supremo Tribunal de Justiça que os colocasse ou restituísse o seu direito fundamental à liberdade sobre o corpo, tendo o pedido sido indeferido nos seguintes termos:

“Por se tratar de questão já recorrentemente apreciada por este Supremo Tribunal, e na linha daquilo que impetrou o MP, justifica-se remeter para decisões anteriores desta instância e que se rejeita tal entendimento”;

a) “Por conseguinte, para este Supremo Tribunal de Justiça os cidadãos a favor de quem foi apresentada a presente providência não se encontram em prisão preventiva, mas sim em cumprimento da pena que lhes foi imposta pelo citado Acórdão n.º 4/2021, há muito transitado em julgado”;

b) “Com os fundamentos acima expostos, acordam os Juizes desta Secção em indeferir a providência requerida, por falta de fundamento”.

7. Entendem os recorrentes que os argumentos apresentados para indeferir a providência de habeas corpus contraria a tese outrora defendida pelo próprio relator do acórdão

recorrido, Juiz Conselheiro Dr. Benfeito Mosso Ramos, que no essencial se baseia nos fundamentos apresentados por este Juiz Conselheiro no seu voto vencido, no qual alega que mesmo que se discorde das decisões da Jurisdição Constitucional, não se pode ignorar o disposto no artigo 6º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de Fevereiro, segundo o qual, “as decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional, em matérias sujeitas à sua jurisdição, prevalecem sobre as de quaisquer tribunais e são obrigatórias para todos os tribunais”.

8. Acrescentam que o Acórdão n.º 115/2020, de 23 de novembro, contraria os dois acórdãos que tiveram votos vencidos do próprio relator do acórdão recorrido, nomeadamente, o acórdão 03/2019 e 15/2019, proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça.

9. Ademais, a posição que fez vencimento no acórdão recorrido já tinha sido ultrapassada pelo Acórdão n.º 24/2018 do Tribunal Constitucional que a seu ver, foi muito explícito ao deixar assente que “as decisões dos tribunais sobre direitos, liberdades e garantias fundamentais só passam em julgado se não forem objeto de recurso para o Tribunal Constitucional e tendo sido, transitam em julgado após a decisão desta instância. Assim sendo, no entender desta corte, qualquer recurso dessa natureza tem o condão de impedir o trânsito em julgado relativamente à decisão impugnada, não se podendo endossar, sem embargo do reconhecimento de todo o esforço de fundamentação empreendido, a tese adotada pelo Supremo Tribunal de Justiça”.

10. Através do acórdão ora impugnado, o Supremo Tribunal de Justiça violou o seu direito fundamental à liberdade, tendo em conta que o artigo 31º n.º 4 da CRCV não permite qualquer outra interpretação relativamente ao limite máximo de 36 meses para a prisão preventiva.

11. Por isso, além do direito à liberdade sobre o corpo, foi violado o direito à presunção de inocência previsto no n.º 1º do CPP e 35º n.º 1 da CRCV, que dispõe que “todo o arguido presume-se inocente até ao trânsito em julgado de sentença condenatória”.

12. Rogam a esta Corte que adote medidas provisórias, incidente esse que será analisado mais adiante.

13. Terminam o seu arrazoado da seguinte forma:

Termos em que, com o douto suprimento de V. Ex., deve o presente recurso:

A) Ser admitido, por ser legalmente admissível, nos termos do art.º 20º.; n.º 1 e 2, da Constituição da República de Cabo Verde e 3º e 8º da Lei do Amparo;

B) Ser aplicada a medida provisória e em consequência restituir os recorrentes à liberdade, artigos 11º e 14º, da Lei de Amparo.

C) Ser julgado procedente e, consequentemente, revogado o acórdão n.º 115/2020, de 23 de novembro, prolatado pelo Supremo Tribunal de Justiça, com as legais consequências;

D) Restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, (Liberdade, Presunção da Inocência);

E) Ser oficiado ao Supremo Tribunal de Justiça para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo de providência de Habeas Corpus n.º 106/2021;”

2. O Acórdão n.º 19/2022, de 19 de abril, admitiu que o processo em análise prosseguisse para a fase de mérito restrito ao direito a não se ser mantido em prisão preventiva além dos trinta e seis meses contados desde a detenção até ao trânsito em julgado da decisão condenatória, mas indeferiu o pedido de decretação de medidas provisórias.

3. Tendo sido notificado para, na qualidade de entidade recorrida, responder, querendo, o Supremo Tribunal de Justiça optou pelo silêncio.

4. O processo seguiu com vista ao Ministério Público, este, através do duto parecer de Sua Excelência Senhor o Procurador-Geral da República, considerou, no essencial, o seguinte:

*“Consta que os arguidos foram detidos a 11 de novembro de 2018 e que o último recurso ordinário que interpuseram foi decidido pelo acórdão do STJ nº 04/2021 de 8 de janeiro de 2021. E não consta que tenha havido qualquer reclamação.*

*De 11 de Novembro de 2018 a 8 de Janeiro de 2021 decorreram exatamente 789 dias, correspondente a 2 anos; 1 mês e 4 semana; Sendo assim, é forçoso concluir que a prolação da decisão final do processo, insuscetível de recurso ordinário, e por isso corresponde ao término da situação de prisão preventiva, ocorreu muito antes dos 36 meses, que corresponde ao limite extremo previsto na Constituição da República para a manutenção da sujeição à situação da medida de coação pessoal de prisão preventiva.*

*Com efeito, tendo o acórdão nº 04/2021 de 8 de janeiro de 2021, do STJ, transitado em julgado nos termos do disposto no 586º do Código de Processo Civil, ex vi do artigo 26º do CPP, aqueles arguidos condenados deixaram de estar em prisão preventiva, passando a cumprimento de pena, ainda sujeito a descontos pelo tempo que estiveram na situação de prisão preventiva.*

*Do exposto, somos de parecer que.*

- a) O recurso de amparo constitucional interposto, sem clarificações quanto ao pedido se mostra impertinente e, por isso, inviável quanto à sua admissibilidade.*
- b) Nada há a promover sobre a medida provisória.*
- c) Nenhuma medida se mostra necessária, porquanto não há quaisquer indícios de excesso de prazo de prisão preventiva à qual os recorrentes tenha estado sujeitos.*

*Vossas Excelências, porém, decidem, em vosso alto e legal critério, conforme o Direito, para fazer Justiça.”*

5. Em 6 de março de 2023, o projeto de acórdão foi depositado na Secretaria e o respetivo julgamento foi marcado e realizou-se no dia 24 do mesmo mês e ano.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

## II - Fundamentação

1. Ao decidir o mérito do recurso de amparo, tem sido prática nesta Corte que o primeiro passo é verificar que conduta de recorrentes imputam à entidade recorrida, ao qual se segue o teste para averiguar se a (s) conduta(s) atribuídas ao órgão *a quo* foram efetivamente adotadas por este, atestar se houve ou não violação de direitos, liberdades ou garantias de que os impugnantes se arrogam a titularidade e, eventualmente, remeter o processo à Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 25.º da Lei do Amparo.

No caso em apreço, o ato praticado pelo Supremo Tribunal de Justiça traduziu-se na prolação do Acórdão n.º 115/2020, de 23 de novembro, o qual indeferiu o *habeas corpus* em que se tinha pedido a libertação dos recorrentes, porque entendiam que a interposição do recurso de amparo constitucional n.º 4/2021, admitido através do Acórdão n.º 22/2021, de 14 de maio, impediu o trânsito em julgado do Acórdão n.º 04/2021 de 8 de janeiro de 2021 prolatado pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça. Por conseguinte, a prisão preventiva em que se encontravam no momento em que a providência de *habeas corpus* n.º 106/2021 foi indeferida, já tinha ultrapassado o limite máximo de trinta e seis meses.

Assim não entendeu o Supremo Tribunal de Justiça e por isso indeferiu-a, com base na seguinte fundamentação:

*“Por se tratar de questão já recorrentemente apreciada por este Supremo Tribunal, e na linha daquilo que impetrou o MP, justifica-se remeter para decisões anteriores desta instância e que se rejeita tal entendimento”;*

- a) “Por conseguinte, para este Supremo Tribunal de Justiça os cidadãos a favor de quem foi apresentada a presente providência não se encontram em prisão preventiva, mas sim em cumprimento da pena que lhes foi imposta pelo citado Acórdão nº 4/2021, há muito transitado em julgado”;*
- b) “Com os fundamentos acima expostos, acordam os Juizes desta Secção em indeferir a providência requerida, por falta de fundamento”.*

Verifica-se, pois, que, para o efeito do presente desafio constitucional, os impetrantes atribuem ao Venerando Supremo Tribunal de Justiça, no essencial, uma única conduta que se traduziu em ter adotado a interpretação segundo a qual as suas decisões transitam em julgado independentemente de as mesmas terem sido objeto de recurso de amparo dirigido ao Tribunal Constitucional.

Trata-se de uma imputação direta e concreta que corresponde à posição reiteradamente assumida pelo Supremo Tribunal de Justiça, razão pela qual não há como não reconhecer que foi o Venerando Supremo Tribunal de Justiça o autor do ato que se traduziu no indeferimento da providência de n.º 106/2021.

2. Para os recorrentes, ao indeferir a providência de *habeas corpus*, a conduta impugnada violou os seus direitos à liberdade sobre o corpo e a garantia da presunção de inocência, previstos nos artigos 29.º, 30.º, 31.º e 35.º, todos da Constituição da República.

O recurso foi admitido restrito à garantia de não se ser mantido em prisão preventiva além dos trinta e seis meses, contados desde a detenção até ao trânsito em julgado da decisão condenatória e como tal deve manter-se.

3. Temos em confronto duas teses sobre o trânsito em julgado de decisões dos tribunais em matéria de direitos, liberdades e garantias fundamentais.

A tese esposada pelo Supremo Tribunal de Justiça segundo a qual as decisões sobre os direitos, liberdades e garantias proferidas no âmbito da jurisdição comum transitam em julgado independentemente de as mesmas terem sido objeto de recurso de amparo dirigido ao Tribunal Constitucional, nomeadamente, porque o recurso de amparo, em caso algum, tem efeito suspensivo sobre as suas decisões e a tese perfilhada pelos recorrentes de que, com base na jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre o conceito de trânsito em julgado de decisões de tribunais sobre direitos, liberdades e garantias, estas *“só passam em julgado se não forem objeto de recurso para o Tribunal Constitucional e tendo sido, transitam em julgado após a decisão desta instância.”*

4. Na verdade, ao proferir o Acórdão n.º 24/2018, de 13 de novembro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 88, de 28 de dezembro de 2018, o Tribunal Constitucional tinha considerado que “*as decisões dos tribunais sobre direitos, liberdades e garantias fundamentais só passam em julgado se não forem objeto de recurso para o Tribunal Constitucional e tendo sido, transitam em julgado após a decisão desta instância. Assim sendo qualquer recurso dessa natureza tem o condão de impedir o trânsito em julgado relativamente à decisão impugnada, não se podendo endossar, sem embargo do reconhecimento de todo o esforço de fundamentação empreendido, a tese adotada pelo Supremo Tribunal de Justiça.*”

Mais tarde, nomeadamente através do Acórdão n.º 17/2021, de 08 de abril, acórdão de aperfeiçoamento, proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 6/2021, em que foi recorrente Évener Rosário Martins de Pina e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça, a Corte Constitucional desenvolveu ou completou o seu entendimento sobre o trânsito em julgado e os seus efeitos sobre a decisão recorrida, tendo acrescentado que: “De acordo com a nossa jurisprudência, nomeadamente, o Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, publicado na I Série do *Boletim Oficial*, n.º 88, de 28 de dezembro de 2018, “*as decisões dos tribunais sobre os direitos, liberdades e garantias fundamentais só passam em julgado se não forem objeto de recurso para o Tribunal Constitucional e tendo o sido, transitam em julgado após a decisão desta instância só passam em julgado se não forem objeto de recurso para o Tribunal.*” Mesmo considerando a data da notificação e os prazos para reações processuais pós-decisórias, o Acórdão n.º 05/2021, de 25 de janeiro, já transitou em julgado, arrastando consigo o trânsito em julgado da decisão de mérito prolatada pelo Supremo Tribunal de Justiça que confirmou a condenação do recorrente.”

Significa que uma decisão sobre os direitos, liberdades e garantias proferida pela jurisdição comum e em relação à qual se interpôs recurso de amparo não constitui caso julgado sem que o Tribunal Constitucional o decida a título definitivo.

Tendo em conta o entendimento sobre o trânsito em julgado que tem vindo a ser adotado pela maioria do Coletivo desta Corte, ao proferir o acórdão que admitiu a trâmite este recurso, ficou consignado que o recurso de amparo n.º 04/2021, o qual foi admitido pelo Acórdão n.º 22/2021, de 14 de maio, após a prolação do Acórdão n.º 2/2022, de 26 de janeiro, que, por sua vez, tinha negado, a título definitivo, conceder provimento àquela súplica, fez com que o Acórdão n.º 04/2021, de 8 de janeiro 2021, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, transitasse em julgado. Pois, tendo sido notificados do Acórdão n.º 2/2022, de 26 de janeiro, desde o dia 31 de janeiro de 2022, os recorrentes não suscitaram qualquer incidente pós-decisório.

Por isso, desde o momento em que o presente recurso foi admitido a trâmite ficou claro que o estatuto dos recorrentes já era o de condenados. Por conseguinte, não havia nada que o Tribunal pudesse fazer naquele momento e que tivesse o condão de alterar a situação deles, pelo que não existia a mínima hipótese de se lhes conceder o amparo específico que requereram - o da libertação. Foi, de resto, essa uma das razões invocadas para indeferir o pedido de adoção de medidas provisórias.

Dito isto, o passo seguinte é verificar se à data em que foi proferido o Acórdão n.º 115/2020, de 23 de novembro de 2021, e contado o prazo desde a detenção, já havia transcorrido o prazo de trinta e seis meses como limite máximo de duração da medida de coação prisão preventiva permitida pelo n.º 4 do artigo 31.º da Lei Fundamental e n.º 5 do artigo 279.º do Código de Processo Penal.

5. Compulsados os autos, verifica-se que:

- a) Os arguidos foram detidos a 11 de novembro de 2018.
- b) O Supremo Tribunal de Justiça condenou-os na pena de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses e 6 (seis) anos de prisão, respetivamente, através do Acórdão n.º 04/2021, de 8 de janeiro 2021.
- c) Inconformados com esse aresto do Venerando Supremo Tribunal de Justiça, interpuseram recurso de amparo, o qual foi registado sob n.º 04/2021 e, tendo sido admitido pelo Acórdão n.º 22/2021, de 14 de maio, foi, no entanto, rejeitado pelo Acórdão n.º 2/2022, de 26 de janeiro, que, por sua vez, transitou em julgado desde o dia 31 de janeiro de 2022.
- d) Tendo requerido a sua libertação por alegado excesso de prazo de prisão preventiva, através da providência de *habeas corpus* n.º 106/2021, esta foi indeferida pelo Acórdão n.º 115/2020, de 23 de novembro.
- e) Novamente inconformados, interpuseram o presente recurso, o qual foi registado sob o n.º 30/2021 e admitido pelo Acórdão n.º 19/2022, de 19 de abril.

6. Tendo sido detidos desde 11 de novembro de 2018, condenados pelo Acórdão n.º 04/2021, de 8 de janeiro, que só transitou em julgado em 31 de janeiro de 2022, quando a condenação se tornou definitiva pelo trânsito em julgado do Acórdão n.º 2/2022, de 26 de janeiro, significa que em 23 de novembro de 2021, data em que se indeferiu a providência de *habeas corpus* n.º 106/2021, já se tinha ultrapassado o prazo de trinta e seis meses, sem que o acórdão que os condenara tinha transitado em julgado.

Portanto, de acordo com o entendimento sobre o trânsito em julgado que tem vindo a ser adotado por maioria do Coletivo desta Corte, houve violação da garantia constitucional de não se ser mantido em prisão preventiva além dos trinta e seis meses, a contar da detenção até ao trânsito em julgado da decisão condenatória.

Ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça foi requerida a providência de *habeas corpus* em que se lhe solicitou diretamente a libertação dos recorrentes, com o argumento de que se encontravam em prisão preventiva, que, entretanto, se tornara inconstitucional e ilegal, por alegadamente ter sido ultrapassado o prazo máximo de 36 meses. E havendo possibilidade ou espaço hermenêutico para adotar um entendimento que levasse ao deferimento do pedido, o tribunal *a quo* decidiu mantê-los presos, o que configura uma violação da garantia em apreço e que não pode deixar de ser imputada à entidade recorrida.

Como amiúde tem referido esta Corte, no nosso sistema de proteção de direitos, liberdades e garantias, tanto os tribunais comuns como o Tribunal Constitucional são garantes dessas posições jusfundamentais, em especial para a jurisdição comum quando, como no caso vertente, existe espaço hermenêutico.

7. A última questão que deve ser enfrentada nesta decisão de mérito é se existe algum amparo que seja adequado à reparação da violação da garantia acima mencionada, tendo em conta que desde o dia 31 de janeiro de 2022 os recorrentes deixaram de ter o estatuto de presos preventivos e passaram a ser considerados reclusos em cumprimento da pena que lhes foi imposta pelo Acórdão n.º 04/2021, de 8 de janeiro de 2021.

Tal como tinha sido decidido no Acórdão n.º 29/2022, de 19 de julho, proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 6/2021, em que foi recorrente Évener Rosário Martins de Pina e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça e no Acórdão n.º 38/2022, de 12 de agosto, proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 31/2021, em que foi recorrente António Tavares Monteiro e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento, publicados no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 94, de 28 de setembro de 2022, ambos prolatados por unanimidade, em que se reconheceu que o órgão judicial recorrido tinha violado a garantia constitucional de não se ser mantido em prisão preventiva para além dos trinta e seis meses, ao rejeitar a providência de *habeas corpus* a favor dos recorrentes e que a declaração da violação da garantia constitucional de não se ser mantido em prisão preventiva para além dos trinta e seis meses era o único amparo adequado que se podia conceder-lhes, tendo em conta o disposto no artigo 50.º do Código Penal Caboverdiano, solução idêntica se nos afigura apropriada adotar no caso em apreço. Ou seja, “o *Tribunal Constitucional deverá proferir uma declaração de vulneração do direito à liberdade, sem prejuízo da consideração, no momento próprio, pelas entidades competentes, do instituto jurídico-penal do desconto da prisão preventiva na pena de privação da liberdade que se encontra em execução. Com efeito, o artigo 50º do CP dispõe que «Na duração das penas e medidas de segurança privativas da liberdade levar-se-á em conta por inteiro a detenção, a prisão preventiva ou qualquer medida processual de coação privativa da liberdade sofridas pelo arguido em Cabo Verde ou no estrangeiro, desde que relativas ao mesmo ou mesmos factos». Como se sabe, esta norma jurídica permite no âmbito da execução da pena compensar o arguido do tempo que passou em prisão preventiva para além do que é determinado pela Constituição e pelo direito ordinário.”*

### III – Decisão

Pelo exposto, os Juizes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem que:

- a) O órgão judicial recorrido violou a garantia constitucional de não se ser mantido em prisão preventiva para além dos trinta e seis meses ao rejeitar a providência de *habeas corpus* a favor dos recorrentes, com fundamento em que, estando esgotadas as vias ordinárias de recurso, o Acórdão n.º 04/2021, de 8 de janeiro, que confirmou a sua condenação, já havia transitado em julgado.
- b) A declaração da violação da garantia constitucional de não se ser mantido em prisão preventiva para além dos trinta e seis meses constante da alínea anterior é o único amparo adequado que se pode conceder aos recorrentes.

Registe, notifique e publique.

Praia, 29 de março de 2023

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 29 de março de 2023. — O Secretário, João Borges.

### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2015, em que são recorrentes a **Sociedade Unipessoal Roxana Monteiro Lima, Ld.ª e Roxana Monteiro Lima**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 39/2023

### I - Relatório

1. A Sociedade Unipessoal Roxana Monteiro Lima, Ld.ª e Roxana Monteiro Lima, melhor identificadas nos autos, não se conformando com o Acórdão n.º 152/2014, de 04 de dezembro, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, que declarou deserto o seu recurso, por falta de pagamento do preparo inicial, acrescido da taxa sanção igual ao dobro da sua importância, vêm, com os fundamentos abaixo apresentados, interpor o presente recurso de amparo constitucional.

Neste aresto reproduz-se *ipsis verbis* o relatório constante do Acórdão n.º 24/2021, de 14 de maio, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 62, de 21 de junho de 2021, através do qual foi admitida a trâmite a súplica em apreço:

1.1. O Acórdão recorrido foi proferido na sequência de um recurso interposto da decisão do 2.º Juízo Cível da Comarca de São Vicente que tinha condenado as apelantes, ora recorrentes, a pagar à autora a quantia de 3.000.000\$00 (três milhões de escudos), acrescida de juros de mora, vencidos desde a data da citação até à efetiva entrega da quantia em dívida, assim como no pagamento de custas, com taxa de justiça fixada em 175.000\$00 (cento e setenta e cinco mil escudos) e procuradoria em 1/3.

1.2. Tendo sido ordenada a subida dos autos do recurso de apelação ao Supremo Tribunal de Justiça e feita a distribuição, foram passadas as guias para o pagamento do preparo inicial e tendo sido constatado que as guias de pagamento do preparo não tinham sido levantadas nem pagas, emitiu-se o mandado n.º 681/2014, através do qual se notificou as ora recorrentes para, no prazo de cinco dias, cujo termo a quo seria o dia 24 de julho de 2014, solicitassem guias na secretaria e efetuassem o pagamento do reparo inicial no montante de 12.000\$00 (doze mil escudos), acrescido da taxa sanção igual ao dobro da sua importância, totalizando o valor global de 36.000\$00 (trinta e seis mil escudos);

1.3. Reagindo à notificação, as recorrentes dirigiram um requerimento aos Venerandos Juizes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, expondo e solicitando o seguinte:

“Que, por não residirem na cidade da Praia não conseguiram ter conhecimento da data em que o processo chegou à instância recorrida: Que, não souberam quando e em que Secção do STJ o referido processo foi distribuído, para que pudessem iniciar a data da contagem do prazo para o pagamento do preparo, daí o apelo para que aceitassem o pagamento do preparo sem a penalização, pois tinham feito um esforço financeiro enorme para pagar as despesas judiciais na Primeira Instância exatamente para que pudessem recorrer da sentença recorrida, no prazo legal”.

1.4. Precedendo exposição do Venerando Juiz Conselheiro Relator, por Acórdão n.º 152/2014, de 04 de dezembro, o Supremo Tribunal de Justiça não só desatendeu a pretensão das requerentes como declarou deserto o recurso, invocando o disposto no artigo 265.º/1 do CPC, que dispõe que: “os recursos são julgados desertos pela falta de preparo ou de pagamento de custas nos termos legais (...)”.

1.5. Entendem as recorrentes que andou mal o Supremo Tribunal de Justiça, porquanto, “nada impedia o Venerando Juiz Relator de despachar o requerimento, dizendo simplesmente que o mesmo ia indeferido, e que

*as Requerentes dispunham de um, dois, três dias, ou o tempo que achasse adequado, para cumprirem o primitivo despacho. Por conseguinte, perante este caso atípico, e face à omissão no Código do Processo Civil e demais leis, de um dispositivo que resultasse eficaz para se recorrer, quando devia haver, só lhes restam socorrer-se do disposto no artigo 20.º da Lei Fundamental da República de Cabo Verde para garantirem o seu direito a uma justiça EFECTIVA.”*

1.6. *É, pois, contra esse aresto que interpuseram o presente recurso de amparo, alegando que essa decisão lhes impediu de aceder à instância de recurso, o que não só é ilegal, porque não negaram pagar o preparo em dobro e não estão a negar fazê-lo, como também é inconstitucional, porque viola flagrantemente o direito fundamental de um cidadão ao acesso efetivo à justiça, consagrado na Constituição da República de Cabo Verde (Cf. n.º 1, art.º 22).*

1.7. *Terminam o seu arrazoado da seguinte forma:*

*“Nos termos em que nos melhores de direito, e sempre com o mui douto suprimento dos Venerandos Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, pugnam-se pelo provimento do presente Recurso de Amparo, devendo este Tribunal Constitucional declarar inconstitucional esse acórdão, por forma a que as requerentes possam pagar o preparo em dobro, seguindo o processo os seus ulteriores trâmites, até a final, fazendo assim a sã e serena justiça.”*

2. O Acórdão nº 24/2021, de 14 de maio admitiu que o processo em análise prosseguisse para a fase do mérito, mas, no que se refere aos parâmetros de escrutínio, restringiu-os ao direito ao recurso.

3. Tendo sido notificado para, na qualidade de entidade recorrida, responder, querendo, o Supremo Tribunal de Justiça optou pelo silêncio.

4. O processo seguiu com vista ao Ministério Público, este, através do duto parecer de Sua Excelência Senhor o Procurador-Geral da República, considerou, em síntese, que *“da análise feita, pode-se concluir que: 1) Os fundamentos de facto e de direito expedidos pelas recorrentes não suportam a decretação do amparo que solicitam, isto é, autorizar a pagar os preparos em singelo ou mesmo acrescido do pagamento da sanção em dobro); 2) a previsão legal de deserção de recursos por falta de preparo cria dicotomia não prevista na Constituição quanto ao acesso à justiça e afeta o direito ao recurso como dimensão integrante do direito de acesso à justiça; 3) pelo tempo decorrido sobre a situação estabelecida com a decisão recorrida, tendo ainda em conta a matéria e decisão controvertida e argumentos de sua impugnação, não se mostra adequado a decretação de qualquer amparo, sem prejuízo de se promover o cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 25º da Lei do amparo quanto à fiscalização da constitucionalidade do regime de deserção de recursos por falta de preparo ou pagamento de custas.*

*Do exposto, somos de parecer que:*

- a) O recurso de amparo constitucional preenche os pressupostos de admissibilidade relativamente ao direito ao recurso.*
- b) Nada há a promover sobre medida provisória.*
- c) Mostra-se necessário promover diligências em vista à fiscalização da conformidade à Constituição da interpretação dada à norma do artigo 265.º, n.º 1 do Código de Processo Civil e que serviu de fundamento à decisão recorrida.”*

5. A 6 de março de 2023, o projeto de acórdão foi depositado na Secretaria e o respetivo julgamento foi marcado e realizou-se no dia 24 do mesmo mês e ano.

6. Cumpre, pois, apreciar e decidir.

## II - Fundamentação

1. Tem sido prática nesta Corte, ao decidir o mérito do recurso de amparo, o primeiro passo é verificar que condutas os recorrentes imputam à entidade recorrida, ao qual se segue o teste para averiguar se a (s) conduta(s) atribuídas ao órgão *a quo* foram efetivamente adotadas por este, atestar se houve ou não violação de direitos, liberdades ou garantias de que os impugnantes se arrogam a titularidade e, eventualmente, remeter o processo à Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 25.º da Lei do Amparo.

2. Apesar da clareza dos factos descritos no relatório, importa densificar um pouco mais o contexto processual em que foi prolatada a decisão recorrida.

Com efeito, tendo sido ordenada a subida dos autos do recurso de apelação ao Supremo Tribunal de Justiça e feita a distribuição, foram passadas as guias para o pagamento do preparo inicial e tendo sido constatado que as guias de pagamento do preparo não tinham sido levantadas nem pagas, emitiu-se o mandado n.º 681/2014, através do qual se notificou as ora recorrentes para, no prazo de cinco dias, cujo termo *a quo* seria o dia 24 de julho de 2014, solicitassem guias na secretaria e efetuassem o pagamento do preparo inicial no montante de 12.000\$00 (doze mil escudos), acrescido da taxa sanção igual ao dobro da sua importância, totalizando o valor global de 36.000\$00 (trinta e seis mil escudos).

3. Notificadas do mandado n.º 681/2014, em vez de cumprirem a determinação nele incorporada, as recorrentes optaram por dirigir um requerimento aos Venerandos Juizes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça em que expuseram e solicitaram o seguinte:

*“Que, por não residirem na cidade da Praia não conseguiram ter conhecimento da data em que o processo chegou à instância recorrida: Que, não souberam quando e em que Secção do STJ o referido processo foi distribuído, para que pudessem iniciar a data da contagem do prazo para o pagamento do preparo, daí o apelo para que aceitassem o pagamento do preparo sem a penalização, pois tinham feito um esforço financeiro enorme para pagar as despesas judiciais na Primeira Instância exatamente para que pudessem recorrer da sentença recorrida, no prazo legal.”*

4. Recebido o requerimento a que se refere o parágrafo anterior, o Venerando Juiz Conselheiro Relator do Supremo Tribunal de Justiça exarou uma exposição, a qual, após a deliberação em conferência, converteu-se no Acórdão n.º 152/2014, de 4 de dezembro, cujo conteúdo essencial se passa a transcrever:

*“As RR, Sociedade Unipessoal Roxana Monteiro Lima e Roxana Monteiro Lima, ora recorrentes, com os demais sinais nos autos declarativos de condenação, seguindo a forma de processo ordinário, que contra elas intentara Maria Del Carmem Preza Suarez foram devidamente notificadas para, dentro do prazo geral de cinco dias, cujo dia do termino foi-lhe expressamente indicado para 24 de julho de 2014, solicitarem guias na secretaria deste tribunal e efetuaram o pagamento do preparo inicial nelas indicado, a que faltaram, e, por isso, acrescido de uma taxa sanção igual ao dobro do valor inicial, sob pena de deserção do recurso.*

*No entanto, as recorrentes vieram ao processo solicitar a anulação daquelas guias, com fundamento na falta de sua notificação prévia para pagarem o montante em singelo.*

*Ora, porque essa notificação não era e nem é devida, deve improceder a pretensão das ora recorrentes.*

*Senão vejamos.*

*Preceitua o art. 61º/1 d) do Código das Custas Judiciais (doravante, Ccj) que «O prazo para efectuar o preparo inicial é de 5 dias a contar: Para os recursos, da distribuição no tribunal superior».*

*Quer isto significar muito singelamente que esse prazo de cinco dias começa a correr independentemente de qualquer notificação da parte devedora, antes depende da data da distribuição, acto este que é dado a conhecer às partes interessadas mediante afixação de edital na porta do tribunal respetivo. De resto, teriam tido essa oportunidade, contanto que tivessem requerido nessa instância, nos termos do n.º 4 do citado artigo.*

*Certo é que somente na falta de pagamento do dito preparo inicial é que o art. 66º do Ccj manda proceder à notificação da parte devedora para pagar em dobro.*

*Poderão, é certo, as partes questionar como é que saberão da data da distribuição.*

*Para esse efeito, terão de consultar o referido edital, contanto que tenham sido notificados da subida dos autos ao STJ. E as roa (ora) recorrentes forma (foram) notificados da subida no dia 28 de maio de 2014.*

*De maneira que, não estando isento do dever de pagar as custas deveriam depositar os montantes das guias em dobro, confora foram devidamente notificadas, e não fizeram.*

É certo que as RR, ora recorrentes, já exerceram o seu direito de acesso à justiça, conseguindo obter pronunciamento de um tribunal imparcial e em processo equitativo. Agora, para obterem a garantia de mais uma jurisdição, a de recurso, as RR, ora recorrentes, deviam observar as normas da fiscalidade, pagando as taxas celebradas nos termos definidos na lei, e não ignorar esses termos.

É igualmente certo que está garantido pelo Ccj, no seu artigo 69º, que os utentes da justiça não podem ser impedidos de aceder ao pronunciamento de um tribunal para dirimir conflitos privados, mas também não é menos certo que, uma vez obtido semelhante pronunciamento, e conforme preceitua o art. 265º/1 do CPC, “os recursos são julgados desertos pela falta de preparo ou de pagamento de custas nos termos legais (...)” (1);

*Sendo assim, somos de parecer que o recurso deve ser declarado deserto.”*

5. Por entenderem que “*nada impedia o Venerando Juiz Relator de despachar o requerimento, dizendo simplesmente que o mesmo ia indeferido, e que as Requerentes dispunham de um, dois, três dias, ou o tempo que achasse adequado, para cumprirem o primitivo despacho*”, interpuseram o presente recurso de amparo através do qual imputam ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça de ter inviabilizado o conhecimento do mérito do seu recurso de apelação e que, do seu ponto de vista, vulnera o direito fundamental de acesso efetivo à justiça que julgam ser da sua titularidade, previsto no n.º 1 do artigo 22.º da Constituição da República de Cabo Verde.

6. Verifica-se, pois, que, para o efeito do presente desafio constitucional, a única conduta relevante que as impetrantes atribuem ao Venerando Supremo Tribunal de Justiça foi de ter declarado deserto o recurso de apelação, quando, na sua perspetiva, podia, simplesmente, indeferir o requerimento que lhe foi dirigido, advertindo-as de que dispunham de um, dois, três dias, ou o tempo que achasse adequado, para cumprirem o primitivo despacho.

Perante essa imputação direta e concreta, não há como não reconhecer que foi o Venerando Supremo Tribunal de Justiça a entidade que praticou o ato que se traduziu na

prolação do acórdão posto em crise e que na perspetiva das recorrentes terá violado o seu direito fundamental de acesso efetivo à justiça. Ficara, porém, consignado que, após a correção oficiosa do parâmetro que havia sido indicado pelas impugnantes, este passou de direito de acesso à justiça para o direito ao recurso, atento o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Amparo. Conforme esse preceito legal, “*o Tribunal pode decidir com fundamento diverso do invocado pelo recorrente e outorgar amparo distinto daquele que foi requerido.*” O que está em causa neste processo é, efetivamente, o direito de aceder ao Supremo Tribunal de Justiça para que pudesse reapreciar uma causa que tinha sido julgada por um Tribunal de Primeira Instância.

7. Sobre o direito ao recurso em processo civil, o Acórdão n.º 22/2018, de 11 de outubro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 76, de 22 de novembro de 2018, prolatado nos autos de recurso de Amparo Constitucional n.º 01/2017, em que foi recorrente Martiniano Nascimento Oliveira e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça, o Tribunal Constitucional tinha considerado que, “*sem entrar por ora numa questão relevante para o Direito Nacional, a de saber se mesmo fora de contexto penal, há um direito ao duplo grau de jurisdição que resulta de forma genérica do direito à proteção jurídica, que possa ser invocado contra o Estado, mesmo à margem de previsão infraconstitucional, o facto é que não subsistirá dúvidas em relação à existência desse direito quando é a própria lei processual ordinária que o reconhece.*”

Em relação a essa mesma matéria, recentemente, esta Corte Constitucional, ao julgar o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade n.º 12/2015, em que foi recorrente Eduíno Nascimento Paula e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça, teve que se debruçar sobre a questão relacionada com o direito ao recurso em processo civil, mais concretamente sobre se a norma do n.º 1 do artigo 587.º do CPC, que estabelece como critério para se recorrer das decisões judiciais que o valor da ação seja superior à alçada do tribunal de que se recorre, desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal, era ou não conforme com a Constituição. E depois de um fecundo debate, em que foram invocadas várias normas constitucionais e infraconstitucionais, nomeadamente as que se encontram alojadas nos artigos 214.º e 216.º da Constituição, que estabelecem as diferentes categorias de tribunais e concebe o Supremo Tribunal de Justiça como o órgão superior da hierarquia dos Tribunais Judiciais, Administrativos, Fiscais e Aduaneiros e do Tribunal Militar de Instância, e dos artigos 19.º e 20.º da Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, publicada no *Boletim Oficial* n.º 7, I Série, de 14 de fevereiro, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 59/IX/2009, de 29 de julho, publicada no *Boletim Oficial* n.º 82, I Série, de 29 de julho, fixou-se a orientação de que existe um princípio geral objetivo de recorribilidade em processo civil e do qual se pode extrair um direito subjetivo ao recurso, nos termos definidos pelas respetivas leis processuais civis.

Ora, como já se asseverou em vários arestos desta Corte, os direitos fundamentais não são absolutos e o direito ao recurso não constitui exceção à regra. Pois, como os demais direitos fundamentais, a posição jusfundamental que se traduz na possibilidade de se impugnar decisões judiciais de natureza cível admite restrições ou simples condicionamento na forma do seu exercício, nomeadamente, para poder compatibilizar-se com outros direitos fundamentais e/ou interesses públicos relevantes, desde que estejam presentes os critérios que enformam o regime de restrição de direitos, liberdades e garantias previsto no n.º 5 do artigo 17.º da Lei Fundamental.

Portanto, no caso em apreço, reafirma-se que o direito ao recurso em processo civil é um direito fundamental

amparável, cujo exercício pode ser legalmente condicionado, nomeadamente, pelo pagamento de custas processuais.

Aliás, é o que resulta, de forma cristalina, do artigo 1.º do Código das Custas Judiciais: “*Os processos cíveis estão sujeitos a custas, salvo se forem excecionalmente isentos por lei*”.

Densificando um pouco mais, o n.º 1 do artigo 53º do supramencionado diploma, sob epígrafe - Modalidades e casos em que são devidos preparos, estatui-se que “*nos processos, incidentes e recursos e actos sujeitos a custas, sempre que possa haver lugar à aplicação da taxa de justiça há também lugar ao pagamento de preparos, que podem ser iniciais, para despesas e para julgamento, salvo isenção legal*”.

Conforme o disposto no segundo segmento do n.º 1 do artigo 1.º do Código das Custas Judiciais, a isenção de pagamento de custas constitui uma exceção.

8. O facto de se ter admitido que foi o Venerando Supremo Tribunal de Justiça enquanto órgão jurisdicional que empreendeu a conduta que se traduziu na prolação do acórdão posto em crise e que na perspectiva das recorrentes terá violado o seu direito fundamental de acesso efetivo à justiça não significa que foi aquela entidade que deve ser responsabilizada pela declaração da deserção do recurso.

Depois de analisada a conduta das recorrentes e a fundamentação que subjaz ao acórdão recorrido, não subsiste dúvida de que foram as impetrantes que criaram as condições objetivas para que o Supremo Tribunal de Justiça assim decidisse.

Senão vejamos:

Tendo sido notificadas do mandado n.º 681/2014, em vez de cumprirem a determinação nele incorporada, as recorrentes optaram por dirigir um requerimento aos Venerandos Juizes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, o qual foi indeferido com base nas seguintes normas do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 4/2011, de 17 de janeiro, e do Código de Processo Civil:

*O art. 61º/1 d) do Código das Custas Judiciais, que estabelece que «o prazo para efectuar o preparo inicial é de 5 dias a contar, da distribuição dos recursos no tribunal superior.*

Significa que a contagem do prazo a que se refere alínea d) do n.º 1 começa, como bem considerou o acórdão recorrido, a contar da data em que se fixa o edital que dá conta da distribuição do recurso.

Por conseguinte, a contagem do prazo para o levantamento das guias para o pagamento do preparo inicial não carece de notificação.

Para esse efeito, teriam de consultar o referido edital, já que foram notificadas da subida do recurso ao Supremo Tribunal de Justiça.

Conforme o artigo 66.º do CCJ, “*na falta de pagamento dos preparos, inicial e para julgamento, dentro do prazo legal a parte, se não estiver em revelia, é notificada para, no prazo de cinco dias de cinco (cinco) dias, efetuar o preparo a que faltou acrescido de taxa de justiça de igual ao dobro da sua importância, sendo advertida de que a falta deste pagamento implica a imediata instauração de execução especial para a sua cobrança coerciva, nos termos do presente Código.*”

Conforme o acórdão recorrido, depois de se ter verificado que o pagamento do dito preparo inicial não tinha sido efetuado, foram notificadas para realizar o pagamento em dobro, mas não o fizeram.

O artigo 69º do Código das Custas Judiciais estatui que “*com ressalva do disposto no artigo 265º do Código de Processo Civil, a falta de pagamento dos preparos, inicial e para julgamento e da taxa de justiça sanção não condicionam, nem impedem a tramitação normal do processo.*”

Dispõe o n.º 1 do artigo 265.º do CPC que “*os recursos são julgados desertos pela falta de preparo ou de pagamento de custas nos termos legais...*”

Se é certo que o artigo 69.º do Código das Custas Judiciais estatui que a falta de pagamento dos preparos, inicial e para julgamento e da taxa de justiça sanção não condicionam, nem impedem a tramitação normal do processo, não é menos verdade que a mesma disposição remete para o artigo 265.º do Código de Processo Civil que, por sua vez, comina com a deserção do recurso por falta de preparo ou de pagamento de custas nos termos legais.

O Acórdão n.º 22/2018, de 11 de outubro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 76, de 22 de novembro de 2018, tinha considerado que “*A relação processual civil classifica-se classicamente de triangular, pois ela se desenvolve em três frentes nos vértices dos quais estão o autor, o réu e o tribunal, ou, dependendo da fase em que se encontrar entre recorrente, recorrido e tribunal. A cada uma das partes cabe, nas regras que disciplinam a relação processual, direitos e obrigações bem específicas. Tratando-se de processo civil, o princípio do dispositivo implica que o impulso processual, quer inicial quer subsequente, seja do autor. Assim o mesmo tem o dever de praticar todos os atos necessários à marcha do processo e, na vertente negativa, se abster de criar situações que obstaculizem o normal desenvolvimento da instância.*” Em se tratando de recurso, além da prática de todos os atos necessários à prossecução processual, o recorrente tem o dever de pagar e fazer prova de que pagou o preparo e outras custas de processo de que não se encontra isento, sob pena de se sujeitar à cominação legal.

Verifica-se que o direito ao recurso de que se arrogam a titularidade só não se efetivou, porque as recorrentes, após terem falhado o pagamento dos preparos e tendo sido notificadas para que solicitassem guias na secretaria e efetuassem o pagamento do preparo inicial acrescido da taxa sanção igual ao dobro da sua importância, não o fizeram.

Portanto, do ponto de vista de interpretação e aplicação de normas de direito ordinário, terreno onde os tribunais judiciais são soberanos, nada se pode apontar à decisão recorrida.

9. Tal como já tinha sido considerado no Acórdão 22/2018, também neste caso, o entendimento a que se chega é que dificilmente se podia adotar outra decisão, porque não havia espaço hermenêutico para tanto, considerando que o dispositivo do Código de Custas Judiciais acima mencionado remete para n.º 1 do artigo 265.º do Código de Processo Civil. Assim sendo, “*o Pretório de cuja decisão se recorre, perante essa possibilidade, mesmo que tivesse a intenção de considerar o direito em causa, ao fazê-lo nestes termos colocava-se numa posição de legislador, estendendo, sem mais, a aplicação de um dispositivo substituindo outro que contém orientação normativa expressa*”. “*Por conseguinte, se de forma diferente agiu é porque não podia, enquanto entidade judicial, conduzir-se de outro modo e assim é impossível considerar-se que o seu ato tipicamente judicial – decisão de um caso concreto – e os arrazoamentos hermenêuticos subjacentes não consideraram para esse fim o direito que serve de base ao presente escrutínio*”.

10. Questão diferente é saber se o disposto no n.º 1 do artigo 265.º do CPC, enquanto preceito em si considerado, ao cominar com a deserção do recurso por falta de preparo

ou de pagamento de custas nos termos legais, não se mostra desconforme com certos princípios constitucionais.

O Supremo Tribunal de Justiça tem procurado racionalizar a sua posição sobre essa norma, acolhendo o entendimento de que a projeção do direito de acesso à justiça esgota-se com a decisão de primeira instância, podendo o Estado condicionar o acesso a instâncias recursais superiores ao pagamento de preparos e custas. É o que parece resultar do seguinte segmento da fundamentação do acórdão recorrido: “*é certo que as RR, ora recorrentes, já exerceram o seu direito de acesso à justiça, conseguindo obter pronunciamento de um tribunal imparcial e em processo equitativo. Agora, para obterem a garantia de mais uma jurisdição, a de recurso, as RR, ora recorrentes, deviam observar as normas da fiscalidade, pagando as taxas celebradas nos termos definidos na lei, e não ignorar esses termos.*”

É igualmente certo que está garantido pelo Ccj, no seu artigo 69º, que os utentes da justiça não podem ser impedidos de aceder ao pronunciamento de um tribunal para dirimir conflitos privados, mas também não é menos certo que, uma vez obtido semelhante pronunciamento, e conforme preceitua o art. 265º/1 do CPC, “os recursos são julgados desertos pela falta de preparo ou de pagamento de custas nos termos legais. (*Exposição do relator JC Manuel Alfredo Semedo Monteiro, adotado pelo Acórdão do STJ Acórdão n.º 152/2014, de 04 de dezembro n.º 152/2014, de 4 de dezembro.*)”

11. Acontece, porém, que, conforme o disposto no n.º 22 do artigo 2º da Lei de Autorização Legislativa (Lei 55/VII/2010, de 8 de março, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, nº9, pp. 156-163), que autorizou o Governo a rever o Código de Processo Civil ficara estabelecido que “*a presente autorização legislativa tem a seguinte extensão: eliminação dos preceitos que, no regime vigente, condicionam o normal prosseguimento da instância e a obtenção de uma decisão de mérito, ou o uso em juízo de determinada prova documental, à demonstração do cumprimento de determinadas obrigações tributárias. Igualmente devem ser banidos do Código em revisão preceitos que estabelecem obstáculos gravosos e desproporcionais ao andamento da causa pelo incumprimento de obrigações pecuniárias emergentes da legislação sobre custas, relegando o estabelecimento das devidas cominações para esta outra sede*”.

Apesar de parecer claro o propósito do legislador no sentido de banir do Código de Processo Civil *preceitos que estabelecem obstáculos gravosos e desproporcionais ao andamento da causa pelo incumprimento de obrigações pecuniárias emergentes da legislação sobre custas, relegando o estabelecimento das devidas cominações para esta outra sede*, o artigo 69.º do Código das Custas Judiciais, ao ressaltar o disposto no artigo 265º do Código de Processo Civil, que, por sua vez, estabelece que “os recursos são julgados desertos pela falta de pagamento preparo ou de outras de custas nos termos legais...”, fez com que a norma da legislação civil adjetiva se mostrasse desconforme com o sentido explícito ou implícito que se pode extrair da norma do n.º 22 do artigo 2º da Lei de Autorização Legislativa.

Pois, conforme o artigo 268.º da Constituição, “*as leis, os decretos-legislativos e os decretos-lei têm o mesmo valor, sem prejuízo da subordinação dos decretos-legislativos às correspondentes leis de autorização legislativa e dos decretos-lei de desenvolvimento às leis que regulam as bases ou os regimes gerais correspondentes*”.

11.1. A questão de se saber se o ato normativo que autoriza o Governo a legislar sobre uma determinada matéria deve definir o sentido a observar pelo Decreto-Legislativo autorizado foi, amplamente, discutida no Acórdão 22/2018, o qual retomou as orientações

vertidas para o Parecer nº 2/2018, de 27 de junho, sobre competência da Assembleia Nacional para adotar Lei de Autorização Legislativa em Matéria de Regulação de Empresas e de Sociedades Comerciais, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 44, 2 de julho, e o Parecer N.º 2/2020, de 19 de fevereiro, emitido nos autos de Recurso de Fiscalização Preventiva da Constitucionalidade nº 02/2020, PR – Lei de Autorização Legislativa para aprovação de um novo regime de crimes de consumo e tráfico de estupefacientes, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 25, de 3 de março de 2020. O que releva para o caso em análise é que, independentemente de se exigir que o sentido esteja expresso ou tacitamente definido na lei de autorização legislativa, a partir do momento em que o Parlamento decide condicionar, além do mínimo constitucionalmente requerido, a legislação a produzir pelo Governo deve subordinar-se ao condicionamento preestabelecido pela Assembleia Nacional, sob pena de se originar uma inconstitucionalidade indireta, como parece ter-se verificado no caso em apreço.

11.2. Haveria, ainda, a possibilidade de ter ocorrido uma inconstitucionalidade material, designadamente, porque, a solução normativa vertida para o n.º 1 do artigo 265.º do CPC, ao estabelecer aquilo que se pode considerar *obstáculos gravosos e desproporcionais ao andamento da causa pelo incumprimento de obrigações pecuniárias emergentes da legislação sobre custas*, dificilmente ultrapassaria a barreira colocada pelo subprincípio da necessidade, considerando haver meios menos restritivos disponíveis para se atingir a finalidade legítima.

Quando, como no caso em apreço, a Corte Constitucional não pode conceder amparo ao recorrente, nomeadamente, porque não há espaço hermenêutico para que o Tribunal recorrido adotasse decisão diversa daquela que proferiu, mas o Tribunal Constitucional reconhece que o ato ou omissão objeto de recurso foram praticados por aplicação ou em cumprimento de uma resolução de conteúdo material normativo ou individual e concreto inconstitucional ou ilegal, deve, no acórdão, ordenar a remessa do processo ao senhor Procurador-Geral da República para que este suscite a fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade da referida norma ou resolução.

12. O Tribunal Constitucional tem entendido que essa opção legislativa deve ser considerada judiciosa por várias razões:

Primeira, porque, apesar da completude do nosso sistema de proteção de direitos, liberdades e garantias, o legislador não quis que fosse possível num único processo constitucional cumularem-se pretensões diversas, tais como as que se perseguem no âmbito do processo de fiscalização concreta da constitucional e da ilegalidade e do recurso de amparo.

Neste sentido, esta Corte, a miúdo, tem considerado, por exemplo, através do Acórdão n.º 39/2022, de 28 de outubro, proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 12/2020, que *nos termos do n.º 3 do artigo 2.º da Lei do Amparo, não se pode cumular um pedido de amparo com a fiscalização concreta da constitucionalidade. Pois, essa possibilidade encontra-se claramente vedada, na medida em que “no recurso de amparo constitucional não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos números anteriores”, como também pela orientação que o Tribunal Constitucional tem vindo a emitir no sentido de não ser legalmente permitido cumular pedido de amparo com a fiscalização concreta da constitucionalidade.* Veja-se, neste sentido, o Acórdão n.º 35/2019, de 18 de outubro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 110, de 29 de outubro de 2019, o Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 42, de 21 de julho; e na Coletânea de Decisões

do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017); o Acórdão 15/2017, de 26 de julho, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 35, de 6 de junho de 2018, e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. IV, INCV, 2018 (2017); o Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 76, de 22 de dezembro de 2018; o Acórdão nº 29/2019, de 30 de julho, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 100, de 24 de dezembro de 2019. Pois, são processos constitucionais especiais que têm finalidades distintas. Em processo de fiscalização concreta de constitucionalidade o seu objeto são normas ou sentidos normativos aplicados pelos tribunais e que possam padecer de desconformidade e em recurso de amparo o seu objeto são condutas de poderes públicos potencialmente violadoras de normas ou princípios relativos a direitos, liberdades e garantias. No primeiro processo de controle de normas ou sentidos normativos permite-se invocar qualquer parâmetro constitucional independentemente da categoria de direitos, enquanto que no processo em que se syndica as condutas das entidades públicas, os parâmetros são apenas os direitos, liberdades e garantias; um que habilita o tribunal a usar qualquer norma constitucional independentemente da sua natureza ser objetiva ou subjetiva, de princípio ou de regra (a fiscalização concreta), e o outro (recurso de amparo), que se limita a direitos, ou seja, posições jurídicas fundamentais subjetivadas.

Segunda, a solução normativa prevista no n.º 3 do artigo 25.º da Lei do Amparo permite que o Tribunal Constitucional, através do recurso de amparo, que é um mecanismo de natureza pessoal de proteção de direitos, liberdades e garantias, cujos efeitos não extravasam as relações entre os sujeitos processuais, mediante impulso de um outro órgão, o que faz com que a Corte preserve a sua independência, imparcialidade e objetividade, remeta o processo para que o Senhor Procurador-Geral da República suscite a fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade de uma norma ou de uma resolução de conteúdo material normativo ou individual e concreto e a sua eventual remoção do ordenamento jurídico caboverdiano, e com evidentes efeitos sistémicos, atento o disposto no n.º 1 do artigo 284.º da Constituição.

Veja-se, nesse sentido, os arestos do Tribunal Constitucional que têm considerado o recurso de amparo como um mecanismo de natureza pessoal e, por vezes, pessoalíssima, de proteção de direitos, liberdades e garantias: Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre Monteiro Ramos Andrade v. STJ, sobre garantia a não se ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847, 3.2; Acórdão 27/2019, de 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 3.5.4; Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 5.4, Acórdão 25/2020, de 17 de julho, Justino Lopes v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2150-2152, 4), pois mesmo que estimado, beneficia somente os que foram prejudicados concretamente pela conduta lesiva, seria conveniente segmentar claramente as condutas que lesaram os direitos de cada recorrente quando elas não os atinjam em simultâneo, pois, conforme a Corte Constitucional tinha assentado através do Acórdão 17/2022, de 19 de abril, Kelvy Lopes e Outros v. STJ, Rel: JCP

Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1586-1590, 2. “*Compulsados os autos, verifica-se que os recorrentes, coletivamente, atribuíram à Sefeção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça a responsabilidade pela violação dos direitos fundamentais que julgam ser de sua titularidade, como se o recurso de amparo fosse acionável por via de um litisconsórcio. Ora, o recurso de amparo enquanto mecanismo de proteção de índole pessoal requer que a iniciativa de o implementar seja assumida singularmente, pelo que se exige que cada titular de direito identifique as condutas e as impute individualmente à entidade a quem se atribui a responsabilidade pela violação.*”

Terceira, a virtualidade dessa opção legislativa evita que o Tribunal Constitucional, perante a constatação de uma provável inconstitucionalidade, quedasse pela mera contemplação, já que o sistema não lhe permite desaplicar normas potencialmente violadoras da Lei Fundamental em recurso de amparo. Pois, nesta espécie processual a Corte Constitucional limita-se a escrutinar externamente a aplicação feita por outro órgão público ao tomar uma decisão, sem que seja necessário substituir-se ao órgão recorrido, aplicando-se ou desaplicando uma norma jurídica como se fosse uma instância recursal ordinária.

O Acórdão n.º 22/2018, de 11 de outubro, apresentou um exemplo em que o Tribunal Constitucional foi chamado a intervir não no exercício da sua função específica de controle de atos normativos, de normas aplicadas pelos tribunais em casos concretos, nem em recurso de amparo, mas enquanto Tribunal de recurso em matéria eleitoral. Trata-se do Recurso Contencioso de Ato Administrativo praticado pela Comissão Nacional de Eleições nº 3/2017, Joaquim Jaime Monteiro v. Comissão Nacional de Eleições, decidido pelo Acórdão nº 7/2018, de 29 de março, sobre a recusa de concessão de subvenção de campanha eleitoral decorrente de aplicação do disposto nos 124, nº 3, e 390, do Código Eleitoral, reputado de inconstitucional, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 21, 11 de abril de 2018, em que se considerou que “[...] *este Tribunal que, como qualquer outro, é obrigado, em princípio, a conhecer qualquer questão de constitucionalidade que lhe seja colocada mesmo quando atua como mera jurisdição eleitoral e até ex-officio deixar de aplicar tais normas em casos concretos, pois, como estabelece o número 3 do artigo 211 da Lei Fundamental, os tribunais não podem aplicar normas contrárias à Constituição ou aos princípios nela consignados. Portanto, é nessa qualidade que o vai fazer, isto é, como órgão judicial de topo da jurisdição eleitoral, significando, ademais, que a sua atuação potencial será de mera avaliação de inconstitucionalidade de norma para propósitos de desaplicação, o que sempre afasta a possibilidade de emergirem efeitos erga omnes que decorreriam se se estivesse no quadro de um processo de fiscalização da constitucionalidade.*” Acrescenta-se que nesse caso o Tribunal Constitucional, por maioria, decidira não invocar o disposto no n.º 3 do artigo 25.º da Lei do Amparo, obviamente, porque não se tratava de recurso de amparo.

13. A exposição sobre os motivos que terão levado o legislador a gizar a solução desenhada pelo n.º 3 do artigo 25.º da Lei do Amparo legitima a seguinte síntese conclusiva: através do recurso de amparo, que é um meio privilegiado de proteção de direitos, liberdades e garantias de natureza subjetiva, o Tribunal Constitucional, que é, por excelência, órgão de Proteção da Constituição e do Sistema Objeto e Subjetivo de Proteção de Direitos, mediante impulso do Ministério Público, ao qual cabe, nos termos do artigo 225.º da Constituição, defender os “*direitos do cidadão, a legalidade democrática e os demais interesses que a Constituição e a lei determinarem*”, e que atua com respeito pelo princípio da imparcialidade e se orienta pelo critério da objetividade, quando reconhece que o ato ou omissão objeto de recurso foram praticados por aplicação

ou em cumprimento de uma norma jurídica ou de uma resolução de conteúdo material normativo ou individual e concreto inconstitucional ou ilegal, não pode deixar de remeter o processo ao Senhor Procurador-Geral da República para que este suscite a fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade da norma ou resolução que tenha sido usada como *ratio decidendi*.

14. Finalmente, e na esteira da nossa firme e consolidada jurisprudência adotada por unanimidade, designadamente, o Acórdão nº 10/2018, de 3 de maio, Joaquim Wenceslau v. STJ, sobre violação dos direitos de audiência e de defesa e da garantia de não ser despedido com base em motivos políticos ou ideológicos e de não ser prejudicado em virtude das suas opções político-partidárias, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018; Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso, *Boletim Oficial*, I Série, nº 76, 22 de dezembro de 2018; Acórdão nº 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 88, 28 de dezembro de 2018, Acórdão nº 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de *in dubio pro reo*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 11, 31 de janeiro de 2019, Acórdão nº 25/2021, de 30 de abril, Walter Fernandes dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não se ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso, publicado no *Boletim Oficial*, I Série nº 62 de 21-06-2021, mostra-se oportuno remeter a Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República estes autos para, nos termos do número 3 do artigo 25.º da Lei do Amparo, suscitar a fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade do segmento normativo constante do n.º 1 do artigo 265.º do Código de Processo Civil, que comina com a sanção de deserção do recurso por falta de pagamento de preparo ou de outras custas legais.

### III - Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

- a) Que o direito ao recurso não foi violado pelo Supremo Tribunal de Justiça quando declarou a deserção do recurso por falta de pagamento de preparo em dobro acrescido de sanção legal;
- b) Ordenar que se remeta a Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República o processo para suscitar a fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade do segmento normativo constante do n.º 1 do artigo 265.º do Código de Processo Civil, que comina com a sanção de deserção do recurso por falta de pagamento de preparo ou de outras custas legais.

Registe, notifique e publique.

Praia, 29 de março de 2023

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 29 de março de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 12/2021, em que são recorrentes **José Daniel Xavier Semedo Fernandes** e Outros, e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

### Acórdão n.º 40/2023

(Autos de Amparo 12/2021, José Daniel Xavier Semedo Fernandes, Djenine Liane Tavares dos Santos, Bernardino Monteiro Ramos, Anílton de Jesus Xavier Semedo, João Paulo Semedo Vieira e André Semedo Robalo da Veiga v. TRS, Admissão a trâmite de recurso de amparo impetrado contra ato do Tribunal da Relação de Sotavento, de, através do Acórdão nº 81/2021, de 16 de abril, ter confirmado decisão de aplicação de medida de coação de interdição de saída do território nacional *sem que os arguidos tenham sido notificados de promoção do MP e sem que tenham tido a oportunidade de se defenderem contra ela*).

### I. Relatório

1. Os Senhores José Daniel Xavier Semedo Fernandes, Djenine Liane Tavares dos Santos, Bernardino Monteiro Ramos, Anílton de Jesus Xavier Semedo, João Paulo Semedo Vieira e André Semedo Robalo da Veiga, não se conformando com o Acórdão nº 81/2021, de 16 de abril, do Tribunal da Relação de Sotavento, que julgou improcedente o Recurso Ordinário n.º 36/21, pedem amparo ao Tribunal Constitucional pelas seguintes razões:

#### 1.1. De facto,

1.1.1. Porque, tendo sido privados da sua liberdade no dia 3 de julho de 2019, não foram condenados dentro do prazo de dezoito meses, o que os levou a requerer *habeas corpus*;

1.1.2. Isso terá levado que a leitura do acórdão fosse antecipada. Mesmo assim, o STJ mandou restituir os recorrentes à liberdade, tendo eles ficado sujeitos a TIR;

1.1.3. Porém, o Ministério Público, não se conformando com a decisão do STJ, promoveu a aplicação de medida de coação de interdição de saída do país, o que foi deferido pelo mmo juiz sem dar a oportunidade de os recorrentes se defenderem;

1.1.4. Quando requereram cópia da promoção do MP para poderem reagir, o pedido foi indeferido;

Porque essas condutas violam os seus direitos ao contraditório, à ampla defesa, ao processo justo e equitativo e à audiência recorreram para o tribunal recorrido, mas este julgou improcedente o recurso e confirmou a decisão recorrida.

#### 1.2. De direito,

1.2.1. Porque essas condutas seriam ilegais na medida em que, tendo sido o MP a requerer essas medidas, seria fundamental que os recorrentes delas tivessem tido conhecimento e pudessem ser ouvidos para se poderem defender;

1.2.2. De resto, dizem que discordam dos fundamentos arrolados pela decisão recorrida, por vários motivos, nomeadamente porque o juiz de instância não tem legitimidade para substituir o STJ e mesmo que tivesse não o podia fazer sem a audiência prévia dos recorrentes, posto que em se tratando “de uma decisão judicial e restritiva de direitos fundamentais, o MJ *a quo* antes de aplicar aos recorrentes a medida promovida pelo MP, tinha o dever de conceder/possibilitar-lhes a faculdade/oportunidade para reagirem e de contradizerem a promoção do MP, o que não aconteceu no caso dos autos, artigos 22.º, 35.º nº 6 e 7, todos da CRCV”.

1.2.3. Além disso, não concordaria com o argumento do tribunal recorrido de que a consequência de uma eventual preterição de obrigatoriedade de audição do arguido, atento o princípio da legalidade das nulidades, não teria esse nível de invalidade, o que seria falso porque ela constituiria uma nulidade insanável.

1.2.4. Tanto o TC, como o STJ, possuiriam entendimento de que seria necessário ouvir os arguidos, concedendo-lhes a oportunidade de se defenderem em relação ao promovido pelo MP. Daí entenderem que “[t]ais omissões violam o direito de acesso à justiça mediante um processo justo e equitativo, das garantias de defesa do arguido (contraditório, ampla defesa e igualdade de armas) e do direito de audiência). Consequentemente, essas omissões constituem uma nulidade insanável, nos termos de artigo 151º, d), do CPP”.

1.3. Concluem a sua peça pedindo que o recurso seja:

1.3.1. Admitido;

1.3.2. Julgado procedente e “consequentemente, revogado o [A]córdão nº 81/2021, de 16/04/21 do Tribunal da Relação de Sotavento, com as legais consequências”;

1.3.3. Restabelecidos “os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, (Presunção da Inocência, direito a um processo justo e equitativo, audiência previa, contraditório e identidade)”;

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, que, através de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, emitiu o douto parecer constante de fls. 33 e 34 dos presentes autos, promovendo o seguinte:

2.1. O recurso é tempestivo, foram esgotadas as vias ordinárias de recurso, considerando que a decisão impugnada era irrecorrível, os requerentes possuem legitimidade, os direitos invocados são amparáveis e não constaria que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual;

2.2. Assim sendo, estariam “preenchidos os pressupostos para [a] admissão do presente recurso de amparo constitucional”.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 9 de março, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC

Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subseqüentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitariamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, os recorrentes, além de terem apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluíram uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integraram um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Tirando isso, a peça não destaca devidamente a conduta que se pretende impugnar. Fica esta perdida dentro de um emaranhado de relatos fácticos e de interpretações jurídicas, sem o devido destaque, dificultando e muito a sua identificação, o que só se consegue ultrapassar com uma peneira muito fina e pelo facto de ela se reduzir a um ato, ainda que acompanhado de desdobramento importante. Dá-se, por isso, *in extremis*, por preenchidas as exigências mínimas previstas pela lei, permitindo a esta Corte apurar as intenções dos recorrentes e as pretensões que pretendem fazer valer em juízo

2.3.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, e apesar da obscuridade relativa em relação à identificação da conduta, todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Tribunal ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretendem impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entendem terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almejam obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque parecem dizer que:

### 3.1. As condutas que pretendem impugnar seriam

3.1.1. Os atos de tribunais judiciais que intervieram no seu processo de aplicação ou confirmação de aplicação de uma medida de coação de interdição de saída do país na sequência de promoção do MP, sem que antes tivessem sido notificados para se poderem defender,

3.1.2. A qualificação de eventual omissão nesse sentido de mera irregularidade e não de nulidade insanável; as quais

3.2. Violariam o direito à presunção da inocência, as garantias a um processo justo e equitativo, audiência previa e contraditório, bem como direito à identidade, e

3.3. Justificariam a concessão de amparo de revogação do acórdão recorrido, “com as legais consequências”.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea *a*) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Os recorrentes, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroguem serem titulares de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, serem pessoa direta, atual e efetivamente passíveis de serem afetadas pela conduta impugnada, já que arguidas em processo penal no âmbito do qual lhes foi aplicada uma medida de coação de interdição de saída do país, o mesmo ocorrendo, na dimensão passiva, com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, os recorrentes impugnam o *Acórdão TRS 81/2021*, datado de 16 de abril de 2021;

4.3.2. Apesar de os recorrentes não cumprirem o ónus de juntar a certidão de notificação, mesmo que seja aquele o *dies a quo* o recurso sempre seria tempestivo, posto que a peça deu entrada na Secretaria do TC no dia 17 de maio do mesmo ano, portanto no limite do prazo.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão nº 35/2019, de 18 de outubro, Alríio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea*

de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., Acórdão nº 29/2019 e Acórdão nº 39/2022, de 28 de outubro, *Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, os recorrentes impugnam aparentemente a conduta de se ter aplicado ou confirmado a aplicação de uma medida de coação de interdição de saída do país na sequência de promoção do MP, sem que antes tivessem sido notificados para se poderem defender, mas nas conclusões nada disseram sobre a qualificação do putativo vício pelo órgão judicial recorrido, o que conduziria à sua não consideração para efeitos de conhecimento no mérito.

5.2. Dando-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, os recorrentes invocam vários direitos que, por serem garantias fundamentais associadas à liberdade sobre o corpo, ou direitos de proteção judiciária, são passíveis de serem amparados.

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, seja pela sua natureza intrínseca de garantias associadas ao direito à liberdade sobre o corpo, ou de direitos análogos de proteção judiciária.

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que, pelo menos em parte, são, respetivamente, direitos análogos e verdadeiras garantias fundamentais amparáveis.

6.1.3. Ainda assim, o Tribunal Constitucional não conseguiu entender como a conduta impugnada seria passível de atingir o “direito à identidade”, previsto pelo artigo 41 da CRCV. Embora não seja de se afastar de pronto essas alegações pouco canónicas, não havendo dogmas nessas matérias, no mínimo elas devem ser

acompanhadas por uma racionalização cabal no sentido de se demonstrar o modo como a conduta vulnera alguma posição jurídica gerada pelo direito que se invoca, o que não se fez de todo.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida. E, neste particular, a única conduta que traz para as conclusões, segmento que fixa o objeto de recurso, de o órgão judicial recorrido ter confirmado decisão de primeira instância que lhes aplicou medida de coação na sequência de promoção do MP mesmo em contexto no qual não haviam sido dela notificados e não se puderam defender, é passível de ter sido praticada pelo Egrégio TRS.

7. Um pedido de amparo de revogação do acórdão recorrido e restabelecimento dos direitos violados é manifestamente insuficiente. Pelos motivos invocados, cabe aos recorrentes identificar claramente o remédio que pretendem obter, ao invés de apresentar generalidades. Porém, mais uma vez, e de forma evitável, tem de ser o Tribunal a intuir que os recorrentes pretenderão que se declare a violação dos direitos de sua titularidade, a nulidade do acórdão impugnado e as medidas necessárias a restabelecê-los. Pretensão que não poderá ser integralmente satisfeita, mesmo que o recurso seja admitido e proceda no mérito, o que não é líquido, posto que ao não atacar – e já agora, ao não pedir reparação concreta – da conduta consubstanciada na qualificação da invalidade que se constitui em parte da *ratio decidendi* do órgão judicial recorrido, mesmo que a conduta que efetivamente impugnam seja estimada no mérito, isso conduziria a uma declaração de violação de direito, sem revogação do acórdão, porque ainda que o efeito viesse a ser a reforma parcial dos fundamentos, não estaria esse tribunal de recurso obrigado a alterar a sua decisão.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso, a única conduta que ainda se mantém em discussão, pelos motivos já adiantados, teria sido praticada originariamente pelo tribunal de instância, mas os elementos autuados apontam a sua confirmação pelo Egrégio TRS, através da decisão recorrida;

8.1.2. Independentemente da questão de se saber se de forma processualmente adequada, o que se enfrentará adiante, pode-se dizer que os recorrentes o fizeram dentro dos parâmetros deste pressuposto, posto que perante a sua não-notificação terão tentado obter junto do juiz comarcação cópia da promoção do MP e perseveraram na sua inconformação ao incluírem essa impugnação no recurso ordinário que dirigiram ao Egrégio TRS, como, de resto, consta do Relatório da decisão recorrida.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca mecanismo que seja idóneo assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ela pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, este possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, por força do disposto no artigo 437, alínea j), da versão do Código de Processo Penal em vigor no momento da proferição e notificação do acórdão impugnado a decisão não era recorrível, posto não conhecer a final do objeto do processo, já que se tratava de questão referente à aplicação de medida de coação. Embora se pudesse colocar a questão em sede de incidente pós-decisório, em princípio tal colocação ficaria no limite entre um pedido de nulidade por aplicação de entendimento inconstitucional para decidir o caso sobre o qual o TRS já se tinha pronunciado e uma censura do mérito da decisão, acompanhado de pedido de reparação adicional, o que não é o papel desse tipo de reação processual, pelo menos na sua dimensão ordinária.

8.2.3. Porém, dispõe ainda a lei constitucional aplicável que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão nº 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantir a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP

Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda, tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.3. Nesta situação concreta, o que se observa é que a lesão do direito – a ter ocorrido – através da única conduta que ainda pode ser discutida, pode ser atribuída ao Egrégio TRS, mas foi promovida originariamente pelo 1º Juízo-Crime do Tribunal da Comarca da Praia.

8.3.1. Por conseguinte, era exigência incontornável que pedido de reparação se seguisse a esse ato judicial na sequência da sua notificação ao recorrente.

8.3.2. O que se observa do autuado e transcrito para a própria decisão recorrida é que os recorrentes pediram reparação da conduta ao Egrégio TRS em termos muito similares aos que trouxe a esta Corte em relação à questão concreta.

8.3.3. Tanto assim é que através de circunstanciado arrazoado o órgão judicial recorrido apreciou os diversos fundamentos apresentados pelos recorrentes a respeito e decidiu no sentido da sua não procedência apresentando para tanto duas razões, uma das quais impugnada nestes autos.

8.3.4. Como esta Corte Constitucional tem entendido, do ponto de vista legal, a reparação pode tanto ser pedida através de um requerimento autónomo, como poderá integrar qualquer meio processual ordinário ou incidente pós-decisório idóneo a garantir a proteção do direito em causa. Por conseguinte, considera-se que, com as observações feitas, houve um pedido de reparação que permitiu ao órgão judicial recorrido apreciar a possível vulneração de posição jurídica essencial.

9. Sendo assim, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação à conduta identificada, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão nº 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado.

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juizes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido.

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão nº 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão nº 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683).

9.1.4. Já no *Acórdão nº 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão nº 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia.

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornando inócuo qualquer juízo subsequente.

9.1.6. Neste caso concreto, não se evidencia nem a ausência de fundamentalidade, nem a falta de conexão e tampouco de viabilidade que poderiam justificar a não-admissão do recurso.

9.2. O que também é reforçado em razão da segunda causa, que, dependendo de redação segundo a qual “o recurso não será admitido quando (...) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual” permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, antecipar uma decisão conforme, poupando o Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.

9.2.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos *Autos de Recurso de Amparo 6/2016*, o qual conduziu à adoção do *Acórdão 3/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 266-271, e a um voto vencido do JC Pina Delgado.

9.2.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão nº 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* para não se admitir um recurso de amparo, remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual.

9.2.3. Do que decorre que em situação nas quais exista jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorrendo interposição de recurso de amparo com objeto substancialmente igual considerando o pedido e a causa de pedir, seria legítimo a esta Corte não-admitir o recurso com fundamento na inutilidade da admissão do recurso de amparo por força da existência de orientações firmes e assentadas já manifestadas em outros acórdãos de mérito.

9.2.4. Não é o que acontece neste caso, considerando que o Tribunal nunca teve a oportunidade de se pronunciar no mérito sobre questão estruturalmente similar à que foi colocada pelos recorrentes.

10. Sendo assim, julga-se que o recurso de amparo interposto pelos recorrentes é admissível, nos seus termos, não concorrendo qualquer causa que recomendasse o seu não-conhecimento no mérito.

### III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem admitir a trâmite o recurso de amparo impetrado contra ato do Tribunal da Relação de Sotavento, de, através do *Acórdão nº 81/2021, de 16 de abril*, ter confirmado decisão de aplicação de medida de coação de interdição de saída do território nacional sem que os arguidos tenham sido notificados de promoção do MP e sem que tenham tido a oportunidade de se defenderem contra ela.

Registe, notifique e publique.

Praia, 29 de março de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 29 de março de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

**Cópia:**

Do Acórdão proferido nos autos de Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade n.º 1/2022, requerida por um grupo de 15 Deputados à Assembleia Nacional, tendo por objeto a Resolução da Comissão Permanente da Assembleia Nacional n.º 03/X/2021, publicada no *Boletim Oficial* n.º 114, II Série, de 19 de julho.

**Acórdão n.º 41/2023**

*(Relativo a requerimento pós- decisório respeitante ao Acórdão n.º 17/2023, de 1 de março suscitado pelo Senhor Deputado António Delgado Monteiro)*

**I. Relatório**

1. O Senhor Deputado da UCID António Delgado Monteiro, apresentando-se como representante do quórum de 15 Deputados requerente do pedido de Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade n.º 1/TC/2022 relativa à Resolução n.º 3/X/2022 da Comissão Permanente da Assembleia Nacional, veio no dia 7 de março de 2023 suscitar um incidente pós-decisório de nulidade e esclarecimento junto do Tribunal Constitucional, tendo como objeto o Acórdão desta Corte Constitucional n.º 17/2023. Segundo o Senhor Deputado, os 15 Deputados entendem que o referido Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 17/2023 «padece de várias nulidades/invalidades, por inconstitucionalidades (sic!) e por suscitar dúvidas e obscuridade sobre o alcance da decisão do veredito» (sic!). Por isso, veio ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 575.º do Código do Processo Civil, pedir ao Tribunal Constitucional que:

- a) *Suprima a invalidade do Acórdão em questão, por ser manifesta a violação da garantia Constitucional de Imunidade Parlamentar consagrada no N.º 1 do Artigo 124.º, e N.ºs 2 e 5 do Artigo 17.º, todos da CRCV.*
- b) *Suprima a nulidade do Acórdão em análise, por ser manifesta a violação da alínea c) do n.º 1 do artigo 577.º do Código de Processo Civil, que fulmina com a nulidade quando a decisão esteja em oposição aos fundamentos do próprio Acórdão.*
- c) *Esclareça e aclare a dúvida e a obscuridade resultante da decisão, posto que, se fica sem compreender se de agora em diante os Deputados ficam obrigados a cumprir o que está expressamente a constar da Constituição ou se vão ficar obrigados a respeitar supostos usos e costumes que ninguém conhece previamente.»*

2. Após uma vasta dissertação em que aborda, designadamente, uma pretensa «contradição insanável entre a fundamentação e a decisão», e alegadas obscuridades e ambiguidades, o Ilustre Deputado apresentou as suas conclusões, formulando os seguintes pedidos, conforme consta do Acórdão n.º 26/2023 de 15 de março:

- a) *A revogação do Acórdão n.º 17/TC/2023 e a sua substituição por um outro que reconheça a «(In)competência da Comissão Permanente da Assembleia Nacional para autorizar a PGR a Deter o Deputado Amadeu Oliveira, fora do quadro temporal e circunstâncias estatuído no n.º 1 do Artigo 148.º da CRCV, posto que a 12 de julho de 2021, a Assembleia Nacional não se encontrava suspensa nem interrompida entre duas sessões diferentes dentro da mesma legislatura»*
- b) *A declaração da «(In)competência da Comissão Permanente da Assembleia Nacional para deliberar e conceder autorização para a Procuradoria Geral da República deter qualquer Deputado (...), em face ao disposto nos n.º 2 e 3 do Artigo 11.º do Estatuto dos Deputados que, especifica a particularidade de que, no caso de ser movido procedimento criminal contra um Deputado, a suspensão do mandato para efeitos de prosseguimento do dito processo crime, é da competência da Plenária que decidirá*

*por Resolução aprovada por Maioria Absoluta dos Deputados em efetividade de Funções e por escrutínio secreto, nos termos do N.º 2 e 3 do Artigo 11.º do Estatuto dos Deputados e do Regimento»;*

- c) *A declaração da «invalidade, por inconstitucionalidade da Resolução N.º 03/X/2021 da Comissão Permanente que autorizou a Detenção Fora de Flagrante Delito do Deputado Amadeu Oliveira».*

3. Acontece, porém, que a peça, de 15 páginas, apresentada ao Tribunal Constitucional só traz a assinatura do Senhor Deputado, António Delgado Monteiro, não sendo subscrita por nenhum dos demais membros do Parlamento integrantes do quórum requerente da fiscalização abstrata sucessiva do ato praticado pela Comissão Permanente, quórum este que é fixado pela Constituição da República no seu artigo 280.º como sendo no mínimo de 15 Deputados.

4. No seu Acórdão n.º 26/2023, de 15 de março este Tribunal considerou ser facto público e notório (n.º 2 do artigo 472.º do CPC), que na Assembleia Nacional, pelo menos um dos subscritores do requerimento de fiscalização abstrata sucessiva da Constitucionalidade da referida Resolução da Comissão Permanente, o Senhor Deputado e Presidente do Grupo Parlamentar do PAICV se distanciou da declaração política apresentada pela UCID sobre o Acórdão do Tribunal Constitucional (TC), relativo à autorização para a detenção do Deputado Amadeu Oliveira, tendo ido na mesma direção o Senhor Deputado e Presidente do Grupo Parlamentar do MPD.

5. Com efeito, no debate parlamentar do dia 10 de março de 2023 o Sr. Deputado e Presidente do Grupo Parlamentar do maior partido da Oposição, Dr. João Baptista Pereira, disse o seguinte: «Entendemos que não cabe ao Parlamento nem ao Governo escrutinar o mérito das decisões judiciais, não é este o nosso papel. Nesta ótica Senhor Presidente, nós queremos dizer que a decisão do Tribunal Constitucional veio pacificar as dúvidas que nós tínhamos, e neste aspeto temos um acórdão e devemos respeitar as decisões dos Tribunais que devem ter meios materiais, financeiros e humanos para administrar a justiça e proteger os cabo-verdianos na sua globalidade.» Por seu turno, o Senhor Deputado e Presidente do Grupo Parlamentar do Partido que sustenta o Governo, Dr. Paulo Veiga, afirmou o seguinte: «...Aqui para frisar que a posição do Grupo Parlamentar do MPD é clara: existiam dúvidas e quem de direito que é aqui o Tribunal Constitucional dissipou essas dúvidas e para nós este assunto está encerrado. Agora sobre a reforma ou a revisão da Constituição terá que ser uma iniciativa dos Deputados e poderemos sempre fazê-la. Agora existia uma dúvida e essa dúvida foi claramente dissipada, dizendo que a Comissão Permanente agiu dentro da legalidade.»

6. Assim, com vista a analisar os pressupostos de admissibilidade do presente requerimento, o Tribunal determinou no seu Acórdão n.º 26/2023 que fosse notificado o Senhor Deputado António Monteiro para esclarecer e, eventualmente, regularizar a situação, uma vez que o texto do incidente não contemplava a assinatura de 14 integrantes do «quórum requerente», que é de 15 membros da Assembleia Nacional, órgão de soberania representante do povo na sua pluralidade.

7. Do mesmo passo, considerando que o Senhor Deputado António Monteiro afirmara na sua peça que suscitou junto do Tribunal Constitucional que agia em representação de 15 Deputados requerentes do pedido de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade n.º 1/TC/2022 referente à Resolução n.º 3/X/2021, da Comissão Permanente da Assembleia Nacional, publicada no *Boletim Oficial* n.º 114, II Série, de 19 de junho, a Corte Constitucional determinou que fossem notificados os outros 14 Deputados subscritores do referido requerimento para informarem a esta instância suprema da Justiça Constitucional se consentiram que o requerente apresentasse o pedido em nome deles.

8. Antes de esgotado o prazo legal de cinco dias, contados nos termos do artigo 61º da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, deram entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional 8 respostas dos seguintes Deputados, António Monteiro, Dora Oriana Gomes Pires, Zilda Oliveira, Albertino Mota, Alcides Monteiro de Pina, Celso Ribeiro, João Batista Pereira e João Fonseca Fernandes Ferreira. A resposta da Senhora Deputada Carla Solange Fortes Lima entrou fora do prazo, no dia 23 de março.

9. O Senhor Deputado António Monteiro, sem apresentar qualquer documento a conferir mandato especial, refere que no pedido de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade «todos os subscritores» aceitaram e mandataram-no «para ser o domicílio e o representante do grupo, a quem conferiram o poder de receber as notificações e de praticar os demais atos de representação subsequentes, até a conclusão final do processo, tal como estatuído nos nºs 1 e 4 do artigo 40º do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente aos processos de natureza constitucional».

10. O senhor Deputado António Monteiro Delgado, reafirmando-se como «mandatário e representante do grupo dos 15 Deputados», reiterou o, assim designado, pedido de esclarecimento e suprimento de nulidade/invalidade do Acórdão nº 17/2023 do Tribunal Constitucional.

11. Respondendo à questão de saber se as Senhoras e os Senhores Deputados tinham expresso o seu consentimento prévio ao Senhor Deputado António Monteiro para que ele os representasse, isto é para que ele intervesse em seu nome e no seu interesse de representantes do povo, os membros do Parlamento em causa responderam da seguinte forma:

- A. A Senhora Deputada da UCID, Zilda Oliveira, afirma que «considerando que o incidente pós-decisório ao Acórdão nº 17/2023, de 1 de março, ... se considera como uma reação, no seguimento do mesmo processo», do qual foi subscritora, que o mesmo [António Monteiro] recebeu o seu consentimento.
- B. Por sua vez a Senhora Deputada Dora Oriana Pires, também da UCID, disse em discurso direto: «... não tive conhecimento da iniciativa do senhor Deputado [António Monteiro], mas «apoio 100% o meu colega, porque é continuação do mesmo processo»;
- C. O Senhor Deputado Albertino Mota sustentou que não consentiu «que o requerente apresentasse o incidente pós-decisório em seu nome»;
- D. O Senhor Deputado Alcides de Pina afirma: «Estou esclarecido em relação ao primeiro Acórdão do Tribunal Constitucional sobre o assunto pelo que não consenti que o Senhor Deputado António Monteiro me represente em qualquer incidente pós-decisório»;
- E. O Senhor Deputado Celso Ribeiro afirmou: «não tive conhecimento e como tal não podia autorizar» ... «Após o acórdão do Tribunal [Constitucional] da minha parte considero [-me] esclarecido e como tal não ia subscrever mais nenhum documento uma vez que as minhas dúvidas foram esclarecidas»;
- F. O Senhor Deputado, João Batista Pereira, Presidente do Grupo Parlamentar do PAICV, afirmou que não consentiu na «apresentação do incidente pós-decisório feita pelo ilustre Deputado António Monteiro»;
- Finalmente, o Senhor Deputado João Fonseca Fernandes Ferreira informou por escrito no processo, como os demais, que não consentiu «que o requerente apresentasse o incidente pós-decisório em seu nome.»

12. Seis Deputados não fizeram chegar ao Tribunal Constitucional qualquer reação, enquanto a Senhora Deputada Carla Solange Fortes Lima, apresentou a sua resposta fora do prazo previsto, conforme se assinalou antes.

## II. Fundamentação

1. A questão a esclarecer, antes, é a de saber se se está perante um pedido que obedece ao prescrito na Constituição da República. Daí que o Tribunal tenha começado por solicitar quer do Senhor Deputado António Monteiro, quer dos demais Deputados, anteriormente referidos, informações relevantes com vista à análise do requerimento relativo ao Acórdão do TC nº 17/2023, para efeitos de admissibilidade.

2. Com base nas respostas dos deputados ao Tribunal Constitucional podem ser fixados os seguintes factos: Existe uma referência na parte final da peça à constituição de domicílio na Praia, junto do Senhor Deputado, António Monteiro, para efeitos de contacto e notificação; o Senhor Deputado António Monteiro não conseguiu no prazo estabelecido, apresentar uma peça subscrita por 15 Deputados a assumirem a autoria do pedido; nem tampouco apresenta qualquer procuração ou documento a conferir-lhe poderes especiais para apresentar a referida peça; cinco Deputados manifestaram claramente que não lhe deram o seu consentimento para tomar a iniciativa de apresentar o requerimento; mesmo uma Deputada do seu partido, a Senhora Dora Oriana Pires, afirmou que não conheceu previamente a iniciativa do Senhor Deputado, embora tenha a posteriori, no escrito endereçado ao Tribunal Constitucional, dito que lhe afixava o seu «apoio a 100%».

3. Importa, pois, saber se o Senhor Deputado António Monteiro tinha legitimidade, para sem apoio expresso dos demais 14 deputados apresentar o requerimento. Ora, esta questão deve ser vista, tendo em conta o modo como a Constituição da República prevê as entidades com poder para suscitar a fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade. No artigo 280º da CRCV se prescreve que o «Tribunal Constitucional, a pedido do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional, de pelo menos quinze Deputados, do Primeiro Ministro, do Procurador-Geral da República e do Provedor de Justiça, aprecia e declara: a) a inconstitucionalidade de quaisquer normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto...». Nota-se que o legislador constituinte conferiu este poder a certas entidades públicas que são titulares de órgãos singulares, incluindo o Presidente da Assembleia Nacional, que é órgão constitucional que substitui o Presidente da República e dirige o órgão complexo que é a Assembleia Nacional. A este elenco de órgãos singulares com legitimidade se junta um número mínimo de Deputados, que sob a égide da versão originária da Constituição de 1992 correspondia a uma fração da Assembleia Nacional de ¼ dos Deputados, no mínimo, número este que passou a ser a partir da revisão da Constituição em 2010 de «um mínimo de quinze Deputados». Tal significa que qualquer número de deputados abaixo do quórum de 15 exigido não alcança a legitimidade que o legislador constituinte requer para que um grupo de deputados suscite uma questão de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade.

4. Assim, também para se dirigir quaisquer requerimentos ao Tribunal Constitucional no âmbito de autos de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade, também, de harmonia com o princípio do paralelismo da forma, se exigem 15 deputados, e não um qualquer número abaixo deste limiar. Não fora o processo de fiscalização abstrata da constitucionalidade um processo que não é de partes<sup>1</sup>,

<sup>1</sup> «O processo de fiscalização abstrata de normas não é um processo contraditório de partes, mas sim um processo declarativo especial; segundo a sua natureza trata-se de um processo objetivo para a garantia da Constituição e independente da atribuição de direitos subjetivos (*subjektive Berechtigungen*)». Cfr. Hans Lechner/Rüdiger Zuck, *Bundesverfassungsgesetz*, 4ª edição, Munique, 1996, p. 373.

dir-se-ia que se está perante uma situação de litisconsórcio necessário, pois que nos casos de litisconsórcio necessário, a falta de qualquer dos interessados determina a ilegitimidade dos intervenientes na ação. Como afirmam *Antunes Varela / J. Miguel Bezerra / Sampaio e Nora*, há litisconsórcio necessário, sempre que a lei ou o negócio jurídico exijam a intervenção de todos os interessados, seja para o exercício do direito, seja para reclamação do dever correlativo<sup>2</sup>. Assim, o Senhor Deputado Monteiro, que é um Deputado igual aos demais, sozinho, manifestamente não tem legitimidade para dirigir o requerimento que fez ao Tribunal Constitucional, pois tal só podia ser ativado por um mínimo de 15 Deputados subscritores, o que não foi o caso. Esta perspetiva de exigir a subscrição do pedido por 15 Deputados corresponde a uma leitura que o Tribunal já fez anteriormente, designadamente quando enfrentou um desafio no âmbito dos Autos de Apreciação Sucessiva da Constitucionalidade nº 2/2022. Nessa altura num despacho referente à ausência de assinaturas de catorze Deputados subscritores de uma peça de aperfeiçoamento, o Venerando Relator do Processo considerou o seguinte: «Conclusos os autos ao JCR que subscreve, no dia 8 de dezembro, verifica-se que a peça, apesar de antecipar as assinaturas de todos os deputados subscritores, apenas contém a assinatura do primeiro subscritor da petição inicial, mas já não a dos restantes catorze representantes da nação. 6. Considerando que a peça de aperfeiçoamento deve necessariamente vir subscrita pelos mesmos deputados que apuseram a sua rubrica no requerimento inicialmente submetido, a entidade que submeteu a peça deve ser notificada para, no prazo de quarenta e oito horas, apresentar a folha contendo as restantes assinaturas.» Portanto, trata-se de situação idêntica.

5. No caso vertente, o Senhor Deputado António Monteiro, na sua argumentação, também pretende que teria um título de representação dos senhores Deputados, uma vez que aquando da apresentação do pedido de fiscalização da constitucionalidade, segundo diz, «todos os subscritores aceitaram e mandataram-no para «ser o domicílio e o representante do grupo, a quem conferiram o poder de receber todas as notificações e de praticar os demais atos da representação subsequentes, até a conclusão final do processo». Invoca, aparentemente para substanciar a sua pretensão, ainda o estatuído nos nºs 1 e 4 do artigo 40º do CPC.

6. É verdade, como se viu, que na última página do requerimento de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade, imediatamente antes da lista de assinaturas dos subscritores, encontra-se uma nota a dizer «Constituição de Domicílio» com o seguinte texto: «Os Deputados subscritores constituem Domicílio na Cidade da Praia, na pessoa do Sr. Deputado António Delgado Monteiro, podendo ser contactado pelo móvel .... ou pelo email ....., rogando a sua notificação pessoal ou pela via eletrónica». Ora, no caso em apreço trata-se de um procedimento corriqueiro de determinação do domicílio eletivo para puro efeito de contacto e notificação, o que se enquadra no âmbito do artigo 82º do CC, quando estipula que «É permitido estipular domicílio particular para determinados negócios, contanto que a estipulação seja reduzida a escrito». Quanto à função do domicílio, lembra-a, por exemplo, o conceituado tratadista de Direito Civil, Professor António Meneses Cordeiro, quando salienta que «o recurso a domicílio tem relevância prática no domínio de negócios de grande porte e no campo de relações duradouras. Em qualquer dessas situações poderá haver notificações a fazer e pagamentos repetidos a realizar. Prevenindo dúvidas, as partes esclarecem, desde logo e em cláusula adequada, quais, para efeitos do negócio, os domicílios a reter». Não se compreende, todavia, como é que de um puro ato de determinação de um domicílio para efeito de recebimento de notificações uma pessoa respeitável como é,

por definição, um Deputado, consegue derivar um mandato especial para exercer um poder que é específico de outros colegas dele, sem sequer obter o consentimento prévio dos mesmos. Assim, é puramente falso que se esteja perante um mandato para se endereçar qualquer requerimento ao Tribunal Constitucional no âmbito dos autos de fiscalização abstrata da constitucionalidade, mormente sem se obter o consentimento prévio dos Deputados.

7. O Senhor Deputado António Monteiro fundamenta, como referido antes, o seu pretensão mandato com o estatuído nos nºs 1 e 4 do artigo 40º do CPC. Este artigo, que se enquadra num capítulo sobre o patrocínio judiciário, dispõe o seguinte: «1. O mandato atribui poderes ao mandatário para representar a parte em todos os atos e termos do processo principal e respetivos incidentes, mesmo perante os tribunais de recurso, sem prejuízo das disposições que exijam a outorga de poderes especiais por parte do mandante». ... «4. A eficácia do mandato depende de aceitação, que pode ser manifestada no próprio instrumento público ou em documento particular, ou resultar de comportamento concludente do mandatário». Ora bem, esta norma aplica-se ao patrocínio judiciário. O patrocínio judiciário é feito nos termos do artigo 35º do CPC por advogados, advogados-estagiários e solicitadores. Ora, nenhuma destas situações se aplica ao ilustre Deputado António Monteiro, pelo que também por aí não se vislumbra qualquer tipo de fundamento para se considerar que ele está a exercer legitimamente os poderes em nome e no interesse dos Deputados que suscitaram a sindicância constitucional da referida Resolução da Comissão Permanente da Assembleia Nacional.

8. Facto é que os senhores Deputados, que se pronunciaram no processo, na sua maioria não se associaram ao pedido, nem o subscreveram; nem conferiram qualquer mandato ao senhor Deputado António Monteiro para exercer o seu mandato de Deputado no caso concreto. Alguns distanciaram-se publicamente em sede do Parlamento, tendo manifestado que ficaram pacificados com a decisão do Tribunal Constitucional.

9. Ao invocar um mandato que não tem, dando informações que não correspondem à verdade dos factos, o Senhor Deputado requerente coloca-se, seguramente de forma irrefletida, à beira da prática de atos ilícitos. Tal conduta imprópria e aparentemente abusiva não pode ser ignorada, não só porque denota objetivamente desrespeito ou deficiente consideração pelos seus próprios colegas Deputados que afirmaram que não o autorizaram a fazer o requerimento, mas também porque ações do género estão longe de favorecer a credibilidade dos atores políticos, valor fundamental de uma democracia liberal capaz de se defender.

### III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional rejeitam por manifesta falta de legitimidade o requerimento apresentado pelo Senhor Deputado António Delgado Monteiro, relativo ao Acórdão nº 17/2023, de 1 de março.

Registe, notifique e publique.

Praia, 29 de março de 2023

Os Juízes Conselheiros

Aristides R. Lima (Relator)

João Pinto Semedo

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 29 de março de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

<sup>2</sup> Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora: Manual de Processo Civil, Coimbra Editora, Coimbra, 1984, p. 156.



**I SÉRIE**  
**BOLETIM**  
**OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)

**incv**

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*  
*Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**